



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
2ªSECAM - Pautas .....	17
2ªSECAM - Atas .....	17
2ªSECAM - Acórdãos .....	17
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	24
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	24
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	24
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	25
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	25
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	25
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	25
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	25
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>25</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	25
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>25</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>25</b>
Resenhas de Distribuição .....	25
Editais .....	26
Despachos .....	26
Informações .....	29
Atos de Alerta Municipais .....	29
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>29</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>29</b>
GP - Despachos .....	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	29
GP - Portarias .....	29
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>29</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>30</b>
Tribunal Pleno .....	30
Primeira Câmara .....	30
Segunda Câmara .....	30
Corregedoria-Geral .....	30
Ministério Público de Contas .....	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	30
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	30
Inspetorias de Controle Externo .....	30
Administrativo .....	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

### PROCESSO Nº:-300276/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURENTINA MONICA LOPES  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 2838/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Laurentina Mônica Lopes, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.360/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2660/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 577/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que “em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal” (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta de CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’ do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8). É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte. Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (atuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisório, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo

tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, atuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisório de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro do ato revisório de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

### PROCESSO Nº:-279013/23

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, JULIANA DOS SANTOS DE ANDRADE, MAXILIANO MAINA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2845/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Altônia. Atividades jurídicas. Ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 06. Regularidade das contas. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face do Sr. Claudenir Gervasone, Prefeito do Município de Astorga (gestão de 2021-2024), da Sra. Juliana Dos Santos Andrade, Assessora Jurídica comissionada do Município de Altônia, e do Município de Altônia, em razão de determinação contida no Acórdão n.º 3351/22 – Segunda Câmara (peça 40 - Autos 80450-3/16), em face da possibilidade de o Município de Altônia ter incorrido em afronta ao Prejulgado n.º 06 quanto ao cargo comissionado de Assessor Jurídico.

Constou no aludido Acórdão:

[...] II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que, nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha o procedimento necessário na hipótese de eventual irregularidade quanto à assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.

Após distribuição, foram determinadas as citações (Despacho 512/23, peça 09).

O Município apresentou resposta à peça 19, ocasião em que asseverou ter nomeado a Sra. Juliana dos Santos de Andrade para exercer em comissão o cargo de Assessora Jurídica, com lotação no gabinete do Prefeito Municipal, a partir de 04/10/2021, tendo ocorrido erro formal no lançamento dos dados referentes ao vínculo funcional da aludida funcionária que seria ocupante de cargo em comissão e não estatutária. Destacou o teor da LCM n.º 09/2018 que trata da estrutura administrativa da Prefeitura de Altônia e deixa clara a possibilidade do cargo em comissão de assessor jurídico. Frisou que o Município possui procurador municipal concursado e que o equívoco quanto à servidora comissionada foi esclarecido. Requereu a improcedência da Tomada de Contas.

A Sra. Juliana apresentou resposta à peça 23, oportunidade em que esclareceu que o Município possui advogado concursado, com funções descritas na Lei Municipal n.º 1772/2020. Aduziu que o cargo de assessor jurídico por si ocupado estaria previsto na Lei n.º 9/2018, alterada pela Lei Municipal n.º 32/2022. Defendeu que diante das diferenças de atuação, ambas as contratações são permitidas pela legislação. Reafirmou a informação do Município quanto ao erro formal no preenchimento de seus dados, o qual já teria sido corrigido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, destacou que o apontamento levantado pela Unidade Técnica se referia à irregularidade no exercício da função de assessoria jurídica no Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia e não no Poder Executivo Municipal de Altônia, conforme se verifica na Instrução n.º 1613/22- CGM, peça n.º 5, originária do processo n.º 804503/16, que tratou da Tomada de Contas Extraordinária no citado Fundo de Aposentadorias.

Destacou que em relação a Sra. Juliana dos Santos de Andrade não há registros de movimentações no SIAP, tampouco registros de pagamento na última folha de pagamento enviada (09/2023) e no quadro de pessoal em relação ao cargo de “Procurador do Município”.

Assim, entendeu que não foram encaminhados documentos e/ou justificativas em relação à existência de possível quadro de servidores do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e/ou a(s) justificativa(s) de sua ausência, em face de tratar-se de município de pequeno porte e, portanto, se estaria se utilizando da

estrutura dos servidores de carreira do Poder Executivo.

Compreendeu que apesar da Tomada de Contas Extraordinária ter sido instaurada para apurar possíveis irregularidades no exercício da função de assessoria jurídica no Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, o representante legal da entidade e o servidor de carreira do Município investido no cargo estatutário efetivo de Advogado, Sr. Fabio Zamberlan Cordeiro da Silva, não foram incluídos na atuação e citados para o exercício do contraditório, de modo que opinou por suas inclusões e citações para o exercício do contraditório do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia (Instrução 5190/23 – CGM, peça 29).

O Ministério Público de Contas entendeu ser dispensável a diligência proposta pela unidade técnica, uma vez que a FAPESPAL já se manifestou em relação aos aspectos que lhe dizem respeito no feito originário. No mérito, manifestou-se pela improcedência da Tomada de Contas em face da inexistência de irregularidades (Parecer 48/24 – 3PC, peça 30).

Acatada a diligência sugerida pela unidade técnica, foram incluídos no processo como partes o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, o Sr. Maxiliano Maina e o Sr. Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva e, após citados, manifestaram-se às peças 38 e 40, prestando esclarecimentos quanto à prestação de serviços jurídicos perante o FAPESPAL e requerendo a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Anexaram documentos às peças 41/43.

De volta à CGM, a unidade contextualizou o feito e aduziu que no Prejulgado n.º 6 TCE/PR, estão ausentes disposições específicas em relação a disponibilização de “Advogado”, servidor de carreira, do Poder Executivo para o RPPS e entendemos que as disposições aplicáveis para “Contadores do Poder Legislativo” podem ser, analogicamente, aplicadas a presente situação, conforme disposições a seguir

[...] Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. - Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. - Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo. [...]

Razão pela qual, diante das manifestações atuais, esta Coordenadoria corrobora com manifestações anteriores de que inexistiu irregularidade ou ofensa ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR quanto a função de advogado exercida pelo Sr. FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA junto ao FADESPAL, isto porque, o Fundo está utilizando da estrutura dos servidores de carreira do Poder Executivo, por se tratar de um RPPS de pequeno porte, com pouca movimentação processual, fato que até este momento, inviabiliza a realização de concurso público para o provimento do cargo de Advogado na FADESPAL.

Quanto ao Poder Executivo do Município de Altônia, se observa no SICAD – Cadastro de Pessoas, deste Tribunal de Contas, que foram cadastrados pela entidade como responsáveis pelo jurídico o Sr. WAGNER KIYOSHI DA SILVA, no período de 01/01/2018 a 31/12/2021, e o Sr. FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, no período de 01/01/2022 a 31/12/2024, [...]

[...] considerando os dados encaminhados pela entidade ao SIAP e as informações fornecidas nos autos, entende-se que em relação ao Poder Executivo do Município de Altônia as funções de responsável técnico pelo jurídico da entidade também estão de acordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR.

Assim, concluiu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária (Instrução 2185/24, peça 47).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer da 3ª Procuradoria de Contas, asseverou que em relação ao Fundo, foi acatada a orientação deste Tribunal quanto aos serviços de assistência jurídica e contabilidade que passaram a ser prestados pela Prefeitura, razão pela qual a situação foi tida por regular.

Quanto ao Município, não restou demonstrada qualquer irregularidade no exercício do cargo de Advogado no Poder Executivo, uma vez que o mesmo está devidamente ocupado por servidor de carreira.

Assim, o Parquet não vislumbrou irregularidades (Parecer 554/24 – 3PC). É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal após determinação contida no Acórdão n.º 3351/22 – Segunda Câmara no sentido de que propusesse o procedimento necessário na hipótese de eventual irregularidade quanto à assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.

Durante a instrução processual, as partes citadas responderam e esclareceram o funcionamento das atividades jurídicas tanto no âmbito do Município de Altônia quanto no Fundo de Previdência local - FADESPAL.

Nota-se que as atividades jurídicas junto ao FADESPAL restaram apreciadas pelo aludido acórdão, restando para os presentes autos a análise das mesmas atividades no âmbito do Poder Executivo local. Sobre o assunto a CGM constatou que no SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal, foram cadastrados pela entidade como responsáveis pelo jurídico o Sr. Wagner Kiyoshi da Silva, no período de 01/01/2018 a 31/12/2021, e o Sr. Fabio Zamberlan Cordeiro da Silva, no período de 01/01/2022 a 31/12/2024, ambos admitidos por Concurso Público. Já em relação à Juliana dos Santos de Andrade, não há registros no SIAP, módulo “Histórico Funcional”.

Assim, considerando que os esclarecimentos das partes e a instrução da CGM foram exitosos em demonstrar a ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 06 no âmbito do Município de Altônia quanto às atividades jurídicas, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária é medida que se impõe.

Por essas razões, acolho a Instrução 2185/24 da CGM e o Parecer 554/22-3PC, e VOTO pela regularidade das contas e improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária diante da ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 06 no âmbito do Município de Altônia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas e improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária diante da ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 06 no âmbito do Município de Altônia.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-32729/04

### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

**INTERESSADO:-CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SILVIO FERNANDES DOS SANTOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTTI, SERGIO DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2846/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Município de Faxinal. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Convênios n.º 43/97 e n.º 27/98. Despacho para citação mais de cinco anos depois dos fatos. Prejulgado n.º 26. Prescrição. Encerramento do feito com julgamento de mérito.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de verificar a legalidade do cumprimento de dois convênios (Convênio n.º 43/97[1] e Convênio n.º 27/98[2]) firmados entre o MUNICÍPIO DE FAXINAL e a SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

Inicialmente, cabe observar que estes autos já foram objeto de julgamento, mas, por meio do Acórdão n.º 2554/17-STP (peça 268), foi declarada a nulidade da decisão materializada no Acórdão n.º 6216/15-S2C (peça 241), bem como de todos os atos processuais posteriores, com a determinação de retorno do feito à fase instrutória para apuração de responsabilidades e “chamada ao processo de todos os agentes públicos que possam vir a ser responsabilizados”.

Desta feita, os autos retornaram à extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para que procedesse nova instrução visando apurar as devidas responsabilidades pelos fatos ventilados na presente Tomada de Contas Especial (peça 280).

Em razão da extinção da referida unidade técnica, o expediente foi encaminhado inicialmente para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, em virtude de tratar-se de Tomada de Contas afeta a recursos oriundos de entidade estadual, foi enviado para a Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Na Instrução n.º 64/23 (peça 284), a referida unidade sintetizou o relatório apresentado no Acórdão n.º 6216/15-S2C e concluiu pela irregularidade no âmbito dos Convênios n.os 43/97 e 27/98, relativos à transferência de recursos públicos para o Município de Faxinal. A unidade técnica opinou pela procedência desta Tomada de Contas, bem como pela responsabilização e citação do Sr. Valdecir Aparecido Poletini, Prefeito do Município de Faxinal na época dos fatos, e da Construfax – Construtora Faxinal Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdevino do Espírito Santo.

Na sequência, em 08/02/2023, determinei nova manifestação do Sr. Valdecir Aparecido Poletini, da Construfax – Construtora Faxinal Ltda., na pessoa de seu atual representante legal e do Sr. Valdevino do Espírito Santo (peça 285).

O Sr. Valdecir Aparecido Poletini (ex-Prefeito Municipal) se manifestou, por meio de procurador, às peças 292 e 297, alegando, em suma, que: (i) teria sucedido a prescrição intercorrente trienal, uma vez que o processo teria ficado paralisado por mais de três anos, entre 20/04/2018 e 07/12/2022; e (ii) as contas estariam ilíquidas, pois já teria decorridos mais de 26 (vinte e seis) anos desde o período no qual os convênios teriam sido firmados (1997 e 1998), o que dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, pugnou pelo arquivamento do feito. O Sr. Valdevino do Espírito Santo e a empresa Construfax – Construtora Faxinal Ltda., representada pelo Sr. Silvio Fernandes dos Santos, devidamente citados, não apresentaram qualquer manifestação (peça 301).

Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 437/23, peça 302), que opinou pelo trancamento das contas, uma vez que ilíquidas, na medida em que o decurso de tempo (25 anos) dificultaria a reunião de documentos e mitigaria o exercício do direito de defesa dos interessados.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 589/23-5PC (peça 303), opinou pelo trancamento das contas e encerramento sem julgamento do mérito da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 20, §1º [3] da LOTCEPR, uma vez que seria infrutífera a continuidade do feito quando constatado o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, devendo as contas serem declaradas ilíquidas.

É o resumo dos fatos.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme constatado no Acórdão n.º 2554/2017-STP, que declarou a nulidade da decisão materializada no Acórdão n.º 6216/15-S2C, bem como de todos os atos processuais posteriores, com a determinação de retorno do feito à fase de instrutória para apuração de responsabilidades, “com a chamada ao processo de todos os agentes públicos que possam vir a ser responsabilizados”.

“Nota-se a partir das manifestações dos notificados, inclusive da SEMA, alegações no sentido de que o próprio Município de Faxinal, bem como outros potenciais responsáveis, poderiam estar envolvidos em atos que variavam de possíveis fraudes (não se sabe se na municipalidade ou no órgão repassador) a defeitos de qualidade

de material, abandono do local e falta de documentação, dentre outros.

Na sequência sucederam-se atos processuais sem o atendimento do devido processo legal, violando-se o princípio da busca da verdade material, na medida em que se ignorou, desde a fase interna da Tomada de Contas Especial até a decisão de primeira instância do julgamento de contas:

- A não integração de todos os envolvidos, inclusive o ora Recorrente, na apuração dos fatos na Tomada de Conta Especial em sua fase interna;
- O fato de que as conclusões do relatório da TCE em sua fase interna (comissão e órgão repassador) apenas apontaram responsabilidades do Município e não de seus gestores;
- O princípio de que o apontamento de irregularidade deve estar acompanhado de indicação dos responsáveis, com nexos de causalidade e imputação de sanções;
- A necessidade de integração de todos os envolvidos na fase externa, na medida em que já haviam sido apontadas inconsistências e fatos que poderiam, em tese, implicar em responsabilidades distintas;
- A inafastável obrigação de integrar o processo da TCEsp na fase externa (junto ao Tribunal de Contas), assim como de potenciais responsáveis.

Como se vê, os fatos processuais, por si só, implicam em nulidade processual absoluta, não convalidável, decorrente de flagrante violação ao devido processo legal.

Em tese, até da TCEsp em sua fase interna estaria cabalmente maculada. Todavia, em atenção ao princípio da celeridade processual, bem como à efetividade do controle, entendemos que as nulidades devem ser supridas na fase externa (o que deveria ter sido observado pela instrução processual).” (Grifos nossos)

Pois bem.

A instrução do presente feito, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto ao trancamento das contas, em virtude do decurso do prazo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, o que dificultaria a juntada de documentos, devendo as contas, portanto, serem declaradas ilíquidáveis.

Compulsando os autos, verifico possível o reconhecimento de que as contas sejam ilíquidáveis, na medida em que se trata de Tomada de Contas Especial relativa a Convênios firmados nos exercícios de 1997 e 1998, ou seja, dizem respeito a fatos ocorridos há mais de 25 anos, o que dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados, na medida em que enfrentariam obstáculos para reunião de documentos comprobatórios, em virtude do vasto lapso temporal decorrido.

Não obstante, entendo cabível o reconhecimento de ofício da prescrição sancionatória e ressarcitória em razão da aplicação do Prejulgado nº 26 desta Corte, medida mais adequada, a meu ver, sobretudo em virtude de constituir decisão com julgamento de mérito.

Explico.

Compulsando os autos, verifico que somente no ano de 2023, após decisão proferida no Acórdão n.º 2554/2017-STP, foi definida a matriz de responsabilização. Na Instrução n.º 64/23 (peça 284), a Coordenadoria de Gestão Estadual delimitou as irregularidades e seus responsáveis:

- Sr. Valdecir Aparecido Poletini, Prefeito do Município de Faxinal na época dos fatos; e
  - Construfax – Construtora Faxinal Ltda., CNPJ n.º 01.961.751/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdevino do Espírito Santo.
- Numa análise mais detida dos autos, foi possível verificar o seguinte deslinde dos fatos:

- Convênio 43/97 (R\$ 100.000,00) – vigência de 1 ano a partir da assinatura, que ocorreu em 18/12/1997, não teve prorrogação segundo informação da peça 2, fl. 24. Em outubro de 2021 a SEMA notificou a Prefeitura de Faxinal para comprovar despesas ou devolver valores, em razão da execução parcial do convênio;
- Convênio 27/98 (R\$ 200.000,00) – vigência de 1 ano a partir da assinatura, que ocorreu em 12/06/1998, não teve prorrogação segundo a informação da peça 2, fl. 11. Em outubro de 2001 a SEMA notificou a Prefeitura de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, na época o Prefeito era o Sr. Juarez Barreto de Macedo (gestão 2001-2004), para comprovar despesas ou devolver valores, em virtude inexecução total do convênio;
- Em 31/10/2002, esta Corte chegou a aprovar o convênio, celebrado entre MUNICÍPIO DE FAXINAL e a SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, relativo ao exercício financeiro de 1997, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (peça 2, fl. 12);
- Em 02/12/1999, esta Casa chegou a aprovar o convênio celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL e SEMA, relativo ao exercício de 1998, na importância de R\$ 203.636,17 (duzentos e três mil e seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) (peça 2, fl. 14);
- Em 31/07/2003 foi encaminhado Ofício ao TCE para análise e instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, fl. 51);
- Em 18/05/2005 esta Corte deferiu o pedido para instauração da Tomada de Contas pelo órgão repassador (peça 20);
- Em outubro de 2006 foi encaminhado ofício à SEMA para que informasse se havia designado comissão de servidores para compor a Tomada de Contas e se o procedimento havia sido instaurado (peça 29). Em novembro de 2006 foi constituída a comissão da Tomada de Contas Especial pela SEMA (peça 31, fl. 6);
- Em abril de 2007 a referida comissão solicitou documentos à Prefeitura de Faxinal (peça 31, fl. 24). O novo Prefeito (Sr. Jair Pinto, gestão 2005-2008) respondeu que encaminhou todos os documentos que encontraram;
- O relatório conclusivo da comissão da Tomada de Contas, de 26/04/2007, foi que o Convênio 43/1997 foi parcialmente executado (15, 18%) e que o Convênio 27/1998 não foi executado (peça 31, fls. 27 a 36);
- Encaminhada a este Tribunal, a presente Tomada de Contas foi distribuída em 28/05/2007;
- Em 11/06/2007 o ex-prefeito VALDECIR APARECIDO PALETTINI solicitou carga dos autos (peça 38), que foi deferida pelo prazo de 5 dias;
- Em 05/05/2009, no Despacho n.º 864/09-GCNB, foi determinada a intimação/citação de VALDECIR APARECIDO PALETTINI, CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDEVINODO ESPÍRITO SANTO e VERA GUEDES CAMARGO SENHORINHO (peça 62);
- Após diversas tentativas, VALDECIR APARECIDO PALETTINI foi citado por edital (peça 115) e compareceu aos autos à peça 117;
- VERA GUEDES CAMARGO SENHORINHO se manifestou à peça 105;
- CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA e VALDEVINO DO ESPÍRITO

SANTO não se manifestaram.

No mesmo cenário, conforme consta no Acórdão n.º 2554/2017-STP as conclusões do relatório da TCE em sua fase interna (comissão e órgão repassador) apenas apontaram responsabilidades do Município e não de seus gestores ou da empresa contratada e seu representante legal. O referido relatório só ficou pronto em 26/04/2007 (peça 31, fls. 27 a 36), ou seja, mais de 7 anos após o término da vigência dos convênios, sem que nenhum dos possíveis responsáveis houvesse sido chamado ao processo.

Apenas em 05/05/2009, cerca de dez anos após o término da vigência dos convênios, por meio do Despacho n.º 864/09-GCNB (peça 62), o qual é anterior ao Acórdão n.º 6216/15-S2C (peça 241) e, portanto, não foi atingido pela nulidade determinada pelo Acórdão n.º 2554/2017-STP, é que foi determinada a citação de VALDECIR APARECIDO PALETTINI, da CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA., de VALDEVINODO ESPÍRITO SANTO e de VERA GUEDES CAMARGO SENHORINHO. Esta última, sequer foi apontada como possível responsável após a matriz de responsabilidade realizada pela CGE.

Nessa toada, verifico que o marco temporal para início da contagem do prazo prescricional de cinco anos deve ser o término da vigência dos convênios 43/97 e 27/98, respectivamente, em 18/12/1998 e 12/06/1999.

Desse modo, entre o final da vigência dos convênios e o despacho que determinou a citação dos possíveis responsáveis, em 05/05/2009, se passaram mais de cinco anos, portanto, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória consoante o Prejulgado n.º 26 desta Casa.

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Convênio n.º 43/97: o presente termo de Convênio tem por objetivo o repasse no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para execução de obras de recuperação de Fundo de Vale com paisagismo e preservação ambiental no Município de Faxinal - PR.

2. Convênio n.º 27/98: o presente termo de Convênio tem por objetivo o repasse no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para execução do Projeto Fundo de Vale, com paisagismo e preservação ambiental no Município de Faxinal - PR.

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº:-21067/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR:-AMAURI CEZAR JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2847/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência voluntária. Prestação de contas anterior ao SIT. Análise em relação ao gestor das contas, concedente de recursos. Prescrição quanto aos demais interessados. Irregularidade das contas. Aplicação de multas. Restituição de valores prejudicada em face da prescrição.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa aos Termos de Convênio n.º 001/2007 e de n.º 002/2007, entabulado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (APMI) e o Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul (PROVOPAR), resultantes dos repasses nos valores de R\$ 2.481.842,88 a este e de R\$ 2.327.393,39 àquela, tendo como objetivo o desenvolvimento de projetos de assistência social e desenvolvimento na área da saúde.

Em sua primeira instrução, a DAT requereu a apresentação de documentos ao Município, assim especificados:

Quanto à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul – APMI:

- Ato/Termo de Transferência Voluntária;
- DAT 05 ou equivalente adotado pelo município;
- Plano de trabalho aprovado;
- Termo de cumprimento dos objetivos;

- e) Declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação;  
f) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;  
g) Certidão Liberatória do município;  
Esclarecimentos quanto aos repasses efetuados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul – APMI e Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul, nos seguintes termos:  
a) A que título ocorreu os repasses;  
b) Como são fiscalizadas essas entidades;  
c) Como são mensurados os resultados dessas parcerias e,  
d) Qual o posicionamento do Poder Legislativo local dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca desses repasses (Instrução 7342/08 – DAT, peça 8).

Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, a DAT voltou a solicitar a apresentação de documentos (Instrução 686/09), tendo mais uma vez transcorrido in albis o prazo concedido. O feito foi sobrestado (peça 26) em atendimento à Instrução 2433/09, onde se detalhou que em virtude da tramitação do processo 562080/08[1] que, apesar de não ser específico para transferências municipais, poderia influenciar na análise do feito.

Apresentada defesa pelo Município (peça 28), admitida pelo Relator, a DAT analisou o conteúdo nos autos e afirmou:

Considerando que a realização da inspeção externa por parte da Diretoria de Contas Municipais no processo 56208-0/08, cujo relatório de inspeção nº 22/09 foi aprovado pelo acórdão 3587/12 da 2ª câmara, e as inspeções externas realizadas por esta diretoria nos processos nº 47373-0/09 e 47372-2/09, e que achados de ambos os relatórios têm relação direta com os repasses efetuados às entidades que fazem parte desta prestação de contas, entendemos serem necessárias providências tanto do município repassador quanto das entidades beneficiárias, devendo os interessados apresentar ao processo os seguintes documentos ou esclarecimentos:

- 2.1. Pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul:  
2.1.1. A entidade deve trazer ao processo os seguintes documentos, exigidos pela IN 27/2008 e Resolução 03/2006 deste Tribunal de Contas: a) Relatórios de execução da receita e das despesas (DAT 05) ou equivalente adotado pelo município; b) Extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos do convênio, os quais devem estar em consonância com os relatórios de execução; c) Comprovação de que os recursos recebidos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados de acordo com o que preceitua o Art. 13, § 1º da Resolução 03/2006-TCEPR; d) Plano de trabalho completo aprovado pelo município repassador, acompanhado do plano de aplicação e cronograma de desembolsos; e) Termo de cumprimento dos objetivos parcial (2007) e final (2008); f) Declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação; g) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses; h) Certidão Liberatória do município emitida à época dos repasses; i) Relação Anual de Informações Sociais – RAIS analítica, referente ao ano base de 2007 com o respectivo recibo de entrega ao MTE; j) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e ao FGTS; k) Termo aditivo justificando a majoração nos valores efetivamente repassados em comparação com aqueles previstos no termo de convênio;

#### 2.1.2. Dos achados do Relatório de Inspeção Externa 22/2009 – DCM

A entidade deverá trazer aos autos as devidas justificativas quanto aos achados nº 07 e 08 do relatório de inspeção nº 22/09-DCM: a) Contratações de pessoal através de pessoa interposta e sem concurso público em afronta ao Art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988; b) Não contabilização das despesas com pessoal pagas com recursos do convênio na rubrica correta, fugindo da determinação insculpida no Art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000; c) Ausência de retenções de impostos federais e contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a funcionários por intermédio de recibos; d) Pagamento de despesas impróprias e ilegítimas como multas e juros sobre tributos federais em atraso,

#### 2.2. Pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul:

2.2.1. A entidade tomadora, por ocasião do contraditório, deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

- a) Extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos do convênio, os quais devem estar em consonância com os relatórios de execução; b) Comprovação de que os recursos recebidos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados de acordo com o que preceitua o Art. 13, § 1º da Resolução 03/2006-TCEPR; c) Certidão Negativa junto ao INSS e FGTS; d) Relação Anual de Informações Sociais – RAIS analítica, referente ao ano base de 2007 com o respectivo recibo de entrega ao MTE; e) Cronograma de desembolsos referente ao termo de convênio nº 01/2007 e aditivos; f) Justificativa pelo pagamento de R\$ 7.556,61 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) a título de tarifas bancárias, declaradas nas planilhas DAT 05 (peça 36, pg. 27 a 394);

#### 2.2.2. Dos achados do Relatório de Inspeção nº 22/2009 – DCM

A entidade deverá trazer aos autos as devidas justificativas quanto aos achados nº 07 e 08 do relatório de inspeção nº 22/09-DCM: e) Contratações de pessoal através de pessoa interposta e sem concurso público em afronta ao Art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988; f) Não contabilização das despesas com pessoal pagas com recursos do convênio na rubrica correta, fugindo da determinação insculpida no Art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000; g) Ausência de retenções de impostos federais e contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a funcionários por intermédio de recibos; h) Fuga de processo licitatório para as aquisições realizadas na contratação de empresas médicas e de transporte; Pagamento de despesas impróprias e ilegítimas como multas e juros sobre tributos federais em atraso, multas de trânsito, despesas sem comprovantes, taxas de administração e encargos de empresas particulares.

#### 2.3. Pelo município de Rio Branco do Sul:

2.3.1. O município repassador, no exercício do contraditório deverá trazer aos autos:

- a) Relação de empenhos emitidos e efetivamente pagos durante o exercício financeiro de 2007 em nome do Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul; b) Relação de empenhos emitidos e efetivamente pagos durante o exercício financeiro de 2007 em nome da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul; c) Esclarecimentos sobre os repasses efetuados às entidades supracitadas, sendo: como eram feitos esses repasses, como eram fiscalizados, como eram avaliados os resultados do convênio celebrado e qual a posição do Poder Legislativo Local no âmbito de suas atribuições de fiscalização quanto aos repasses acima citados. d) Envio da política municipal para a saúde, educação e assistência social, referente ao ano de 2007, acompanhada das justificativas para a celebração dos convênios e comprovação de que os serviços

prestados pelas entidades tomadoras eram realizados apenas de forma complementar aos serviços disponibilizados pelo município nas respectivas áreas de atuação.

2.3.2. Dos achados do Relatório de Inspeção Externa nº 22/2009 – DCM O município repassador deve trazer aos autos suas justificativas com relação aos achados nº 07 e 08 do Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM, em especial à terceirização indevida dos serviços públicos através da contratação por pessoa interposta de pessoal encarregado da prestação de serviços de natureza permanente e precípua do ente público nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Ao final, a unidade opinou pela irregularidade das contas em razão das impropriedades apontadas nos itens 2.1 supra em relação às duas entidades tomadoras de recursos, com necessidade de determinação de recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de sanções (Instrução 1182/13, peça 38 – DAT).

Após a inclusão de novos interessados, Amauri Cezar Johnsson e Sonia Rosaria Johnsson apresentaram contraditório (peça 54), em que alegaram a ilegitimidade passiva e se defenderam das responsabilidades que lhes foram atribuídas.

Em nova análise, a DAT ressaltou que de todos os citados, apenas o Sr. Amauri Cezar Johnsson (ex-Prefeito Municipal) e a Sra. Sonia Rozalia Johnsson (ex-Presidente das entidades tomadoras de recursos) apresentaram manifestação, conforme constou à peça 54. À guisa da defesa apresentada, compreendeu pela fragilidade dos argumentos, destacando que:

Frise-se que os documentos solicitados, apresentam-se como essenciais para uma correta análise da aplicação dos recursos públicos envolvidos.

Ademais, importante frisar que no exercício financeiro em análise, devido ao caráter inovatório da prestação de contas daquele período, foi exigida uma lista resumida de documentos, os quais foram considerados por esta Corte como fundamentais para aferir a legitimidade do uso do dinheiro público repassado.

Tais documentos, em nenhuma das oportunidades foram acostados ao processo, prejudicando a análise da legitimidade da aplicação dos recursos repassados por parte das entidades não governamentais que fazem parte do polo passivo deste processo.

Ainda, com relação à APMI, convém destacar que nem os relatórios de execução contendo as despesas realizadas no período foram trazidos pelos interessados nas diversas oportunidades oferecidas, deixando clara a ausência das comprovações mínimas para atestar a destinação dos recursos públicos recebidos pela entidade.

Da mesma forma, a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Município repassador mostra que os objetivos pactuados não foram atingidos pela APMI.

Assim, concluiu pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Amauri Cezar Johnsson, no cargo de ex-Prefeito (período 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008) e do Sr. Emerson Santo Stresser, no cargo de ex-Prefeito (período 28/08/2007 a 14/11/2007), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos sobre os repasses efetuados à APMI e à PROVOPAR de Rio Branco do Sul. Opinou ainda pelo recolhimento integral dos recursos repassados no exercício de 2007, devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul e pela Sra. Sonia Rozalia Johnsson no cargo de ex-Presidente (período 01/01/2007 a 31/12/2009), em razão da não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos do convênio e demais documentos obrigatórios exigidos.

Opinou também pelo recolhimento parcial de R\$ 7.556,61 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados durante o exercício financeiro de 2007, solidariamente, pelo PROVOPAR, na pessoa de seu representante legal e pela Sra. Sonia Rozalia Johnsson, no cargo de ex-Presidente (período 01/04/2005 a 22/10/2008), em razão da não apresentação de justificativas pelo elevado valor dispendido para pagamento de despesas bancárias. Além disso, pugnou pela aplicação de multas à Presidente da APMI de Rio Branco do Sul e da PROVOPAR de Rio Branco do Sul, bem como aos ex-Prefeitos, com fulcro no art. 87, inciso I, b, da LC 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados a este Tribunal e pela aplicação de multas aos ex-Prefeitos pela contratação de pessoal mediante interposta pessoa, em burla à regra do Concurso Público, com fulcro no art. 87, inciso V, a, da LC nº 113/2005. Por fim, recomendou a inclusão dos ex-Prefeitos no cadastro de responsáveis por contas irregulares (Instrução 3323/13 – DAT).

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução da DAT (Parecer Ministerial 18902/13, peça 76).

A Presidente das entidades voltou a apresentar esclarecimentos e documentos (peça 81/91). Concedido o contraditório e decorridos os prazos para respostas, foi juntado o Acórdão 1513/17 da STP que julgou a Representação 197636/10[2]. Redistribuído o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre o fim das parcerias e o despacho de citação (Instrução 1462/23 – CGM, peça 132).

Instado a se manifestar, o Ministério Público se opôs à tese de que teria se operado a prescrição na hipótese, uma vez que se trata de processo de iniciativa do jurisdicionado. Assim, em suma, requereu o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação (Parecer 373/23 – 7PC).

Determinado o retorno do feito à CGM (Despacho 586/23 – GCDA), esta procedeu à análise de mérito salientando que o objeto da presente prestação de contas foi objeto do Relatório de Auditoria n.º 22/2009, exarado nos autos n.º 56208-0/08, mas que o Acórdão n.º 1718/23 excluiu da análise os repasses à APMI e ao PROVOPAR no exercício de 2007. Prosseguiu afirmando que apesar dos documentos apresentados pela então Presidente da entidade, o demonstrativo (DAT 05) quanto ao convênio com a APMI de Rio Branco do Sul não foi apresentado e seria essencial para a análise das contas antes do SIT, para o fim de trazer a relação de valores recebidos e dispendidos. Ressaltou que tal documento foi solicitado desde a primeira instrução (peça 08) e que sem ele seria impossível a análise das despesas.

Salientou que o termo de cumprimento de objetivos de peça 84 foi assinado pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito e marido da Presidente da entidade, e não por servidor especificamente designado para a realização da fiscalização. Destacou que em situação análoga o Acórdão n.º 4184/14, que apreciou a transferência com a APMI no exercício de 2008, entendeu que o termo de cumprimento deve ser confrontado com os demais fatos e documentos presentes na prestação de contas. Asseverou que diante da insuficiente documentação probatória quanto à execução das despesas, em face da falta de confiabilidade em relação ao termo de cumprimento apresentado, prepondera a Instrução da DAT de peça 78, que se refere

à necessidade de ressarcimento integral dos repasses feitos à APMI no exercício de 2007. Quanto aos gastos à título de tarifas bancárias, tais despesas estão registradas no demonstrativo de receitas e despesas da PROVOPAR (DAT 05), sem datas de débito na conta do convênio, como observado na peça 36, não sendo possível aferir a efetiva realização dos dispêndios, de modo que opinou pela necessidade de ressarcimento.

Refutou a argumentação tendente a justificar a terceirização indevida, afirmando que a ausência de profissionais na área de assistência social e saúde não pode ser aceita para afastar a irregularidade. Concluiu pela irregularidade das contas em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à APMI de Rio Branco do Sul, despesas injustificadas com tarifas bancárias e terceirização indevida. Ainda, pelo recolhimento integral dos valores repassados à APMI no exercício, de forma solidária entre a entidade e sua representante legal em razão da ausência de documentos hábeis a comprovação de despesas. Opinou pelo Recolhimento parcial dos recursos repassados à PROVOPAR de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 7.556,61 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, sendo responsáveis o Programa do Voluntariado Paranaense de Branco do Sul, CNPJ n.º 05.794.650/0001-70, entidade tomadora, e a Sra. Sonia Rozalia Johnsson, CPF n.º 007.557.909-01, representante legal da entidade tomadora no período 01/04/05 a 22/10/08. Por fim, entendeu pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, prevista no art. 87, V, g, da LC n.º 113/2005, em razão da terceirização irregular de pessoal em burla à regra do concurso público. (Instrução 212/24, peça 136).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 7ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM (Parecer 100/24-7PC, peça 137).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário analisar a tese da ocorrência de prescrição suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1462/23 – CGM, peça 132).

No âmbito deste Tribunal o tema é disciplinado pelo Prejulgado n.º 26, que assim dispõe:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

De sua leitura extrai-se que, em processos de iniciativa dos jurisdicionados a prescrição encontra suporte na hipótese de omissão no seu encaminhamento, entendimento que, aliás, foi defendido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 373/23-7PC).

Digno de nota, inclusive, é o raciocínio empregado pelo Parquet quanto ao tema:

De partida, cumpre asseverar que não é aplicável o instituto da prescrição aos processos de iniciativa dos jurisdicionados, porquanto estes já têm conhecimento da existência do procedimento e dos andamentos processuais, uma vez que constam, ab initio, como partes da relação processual. Nesses casos, diante da verificação de qualquer irregularidade ou da necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, compete ao Tribunal de Contas tão somente promover a intimação eletrônica do(s) agente(s) para apresentação de manifestação, e não sua citação, já que o(s) responsável(is) se encontra(m) originariamente integrado(s) ao processo. [...]

Veja-se que no presente caso não houve a incidência da prescrição sancionatória aos responsáveis por enviar esta Prestação de Contas para análise deste TCE/PR – Município de Rio Branco do Sul e Sr. Amauri Cezar Johnsson –, visto que as contas foram devidamente prestadas dentro do prazo de 5 anos do término do prazo final estatuído por este Tribunal, conforme se depreende do documento de encaminhamento acostado à fl. 01 da peça n.º 03.

Quanto aos demais interessados, considerando a metodologia de Prestação de Contas adotada à época, anterior à implementação do sistema SIT, vislumbra-se que houve o transcurso de mais de 5 anos entre o término das avenças e do Despacho que determinou a citação, motivo pelo qual restou confirmada a prescrição em relação a eles, entretanto exclusivamente no que toca a pretensão sancionatória. Ainda que o mencionado Parecer tenha sido proferido anteriormente à revisão do Prejulgado n.º 26, cujo atual entendimento estendeu os efeitos da prescrição à pretensão ressarcitória, a definição utilizada pela Procuradora deve ser aqui empregada.

Vale dizer, a análise das irregularidades deverá se limitar ao ex-Prefeito de Rio Branco do Sul, uma vez que, quanto aos demais interessados, quais sejam, o Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul, a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, a Sra. Sonia Rozalia Johnsson e o Sr. Emerson Santo Stresser (Despacho 704/13, peça 39), operou-se a prescrição.

Observe-se que ao tempo das transferências em comento, ainda não havia sido implementado o SIT e, portanto, a sistemática de Prestação de Contas perante esta Corte incumbia ao gestor dos recursos, no caso, Prefeito Municipal e, havendo a necessidade de outros interessados integrarem os autos, para eles, deve-se observar o prazo prescricional de 5 anos entre os fatos e o despacho de citação.

Na hipótese, como entre os fatos e o despacho de citação das aludidas pessoas e entidades se deu em maio de 2013 (Despacho 704/13, peça 39), transcorreu o prazo

prescricional de 5 anos entre um evento e outro.

Assim, passa-se à análise das contas apenas quanto ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Amauri Cezar Johnsson.

No tocante ao mérito, as análises técnicas desde o início apontam para a fragilidade e inconsistência da documentação apresentada. Nesse aspecto, oportuno mencionar que devido ao caráter inovatório da prestação de contas daquele período, foi exigida uma lista resumida de documentos, os quais foram considerados por esta Corte como fundamentais para aferir a legitimidade do uso do dinheiro público repassado. Tais documentos, em nenhuma das oportunidades foram acostados ao processo, prejudicando a análise da legitimidade da aplicação dos recursos repassados por parte das entidades não governamentais que fazem parte do polo passivo deste processo.

Ainda, com relação à APMI, convém destacar que nem os relatórios de execução contendo as despesas realizadas no período foram trazidos pelos interessados nas diversas oportunidades oferecidas, deixando clara a ausência das comprovações mínimas para atestar a destinação dos recursos públicos recebidos pela entidade.

Da mesma forma, a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Município repassador mostra que os objetivos pactuados não foram atingidos pela APMI. (Instrução 2223/13 – DAT).

Ainda, ressalta-se que os documentos colacionados pela defesa da Presidente das APMI e PROVOPAR não demonstraram a execução da receita e despesa, o que poderia se dar com a apresentação do documento denominado DAT 05, exigido pela Resolução n.º 03/06.

Outro aspecto que mereceu destaque pela unidade técnica refere-se ao termo de cumprimento de objetivos ter sido assinado por Amauri Cezar Johnsson, então Prefeito de Rio Branco do Sul, e não por servidor designado para isso. Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal é o marido da Presidente das entidades.

Vislumbra-se, assim, um contexto de falha ou mesmo ausência de fiscalização pelo Poder Concedente dos recursos que deixou de desempenhar seu papel perante os Convênios entabulados, não deixando margem para outra medida senão a irregularidade das contas.

No que diz respeito à contratação de pessoal terceirizado, a defesa alegou que se deram em razão da falta de profissionais na área de assistência social e saúde no município. Na espécie, CGM e MPC se manifestaram pela terceirização indevida e, dado que referidas áreas compreendem atividades fins e permanentes do Estado, aliado à ausência de elementos de defesa que refutem as conclusões lançadas, compreendo pela irregularidade do apontamento, com necessidade de aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal.

Ademais, o nome do Sr. Amauri Cezar Johnsson deve ser incluído no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

A análise do recolhimento dos recursos ao tesouro do Município de Rio Branco do Sul resta prejudicada, porquanto a legitimidade para tanto deveria recair, solidariamente, sobre as entidades e sua Presidente, mas, por força da prescrição quanto a estes interessados, resta prejudicada a proposta da unidade técnica.

## III. VOTO.

Assim, em conformidade parcial com a Instrução 212/24-CGM e Parecer 100/24-7PC, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária relativa aos Termos de Convênio n.º 001/2007 e de n.º 002/2007, entabulado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (APMI) e o Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul (PROVOPAR) e pela aplicação das seguintes multas e medidas a Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito Municipal:

- (i) multa pela irregularidade das contas, nos termos do art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LC n.º 113/2005;
  - (ii) multa pelo não encaminhamento dos documentos solicitados pela unidade técnica, nos termos do art. 87, I, b, da LC n.º 113/2005;
  - (iii) multa em razão da contratação de pessoal através de pessoa interposta, burlando a regra do concurso público, insculpida no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005;
  - (iv) inclusão do nome do Sr. Amauri Cezar Johnsson no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
- Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas de transferência voluntária relativa aos Termos de Convênio n.º 001/2007 e de n.º 002/2007, entabulado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (APMI) e o Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul (PROVOPAR).

II. Aplicar as seguintes multas e medidas a Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito Municipal:

- (i) multa pela irregularidade das contas, nos termos do art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LC n.º 113/2005;
- (ii) multa pelo não encaminhamento dos documentos solicitados pela unidade técnica, nos termos do art. 87, I, b, da LC n.º 113/2005;
- (iii) multa em razão da contratação de pessoal através de pessoa interposta, burlando a regra do concurso público, insculpida no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- (iv) inclusão do nome do Sr. Amauri Cezar Johnsson no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

*1. Relatório de Inspeção nº 22/09 – DCM, aprovado pelo acórdão nº 3587/12 – S2C e que trouxe, dentre outros, os seguintes achados:*

*Achado 07: repasses de valores expressivos à Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI do município, sendo R\$ 3.786.744,85 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em 2007 e R\$ 2.207.198,60 (dois milhões, duzentos e sete mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos) em 2008, para pagamento a diversos profissionais ligados diretamente à execução de atividades precípuas e permanentes da administração pública nas áreas de educação e saúde, bem como de serviços administrativos supostamente prestados, não relacionados ao objeto social da APMI. Foram constatados pagamentos a “recibados”, sem quaisquer retenções relativas a encargos previdenciários e/ou tributários, tampouco encargos patronais, gerando passivos ocultos que poderão culminar em prejuízos ao erário municipal e, ainda, pagamento de multas e juros sobre tributos federais em atraso. Achado 08: repasses de valores expressivos à PROVOPAR do município - R\$ 2.917.660,79 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) em 2007 e R\$ 2.068.157,12 (dois milhões, sessenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos) de janeiro a outubro de 2008, para pagamento a diversos profissionais ligados diretamente à execução de atividades precípuas e permanentes da administração pública nas áreas de educação e saúde, incluindo pagamentos de prestadores de serviços, como clínicas e empresas de transporte, sem prévia licitação, pagamento de taxas de administração e encargos de empresas particulares. Foram constatados pagamentos de “recibados”, sem quaisquer retenções relativas a encargos previdenciários e/ou tributários, tampouco encargos patronais, gerando passivos ocultos que poderão culminar em prejuízos ao erário municipal e, ainda, pagamento de multas de trânsito e multas e juros sobre tributos federais em atraso.*

*2. EMENTA: Representação. Justiça do Trabalho. Município de Rio Branco do Sul. Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul. Contratação de pessoal em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Procedência.*

**PROCESSO Nº:-205873/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDNA MARIA BERTOSSE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2848/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Portaria posteriormente revogada. Perda superveniente de objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos apresentado pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé referente à aposentadoria de EDNA MARIA BERTOSSE, no cargo de Professor de Educação Infantil e Fundamental – Anos iniciais.

O ato de inativação foi concedido através do Decreto 106/2020 (peça 8), publicado em 21/02/2020, tendo como fundamento o art. 40, § 5º da CF/88 e registrado nesta Corte de Contas por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 41/2021-CAGE/GP (peça 7).

Por intermédio da Instrução n.º 3772/23 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que a servidora aposentada requereu a revisão de sua aposentadoria alegando que a data mais remota de seu ingresso no serviço público ocorreu em 01/09/2003 pela Secretaria do Estado da Educação, anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de modo que faria jus a aplicação das regras de aposentadoria previstas na referida emenda.

A unidade técnica observou que não basta a comprovação de ingresso no serviço público antes de 31/12/2003, sendo preciso comprovar o ingresso no regime jurídico estatutário antes da data citada. Sendo assim, sugeriu a manifestação da entidade previdenciária para comprovar qual o regime jurídico que estava submetida a servidora nos períodos de contribuições desempenhados no Estado do Paraná e no Município de Londrina, com vistas a assegurar que a revisão da regra de aposentadoria adotada está em conformidade com o Prejulgado n.º 28 desta Corte. Regularmente intimado, o ente previdenciário apresentou as certidões emitidas pelo Estado do Paraná e pelo Município de Londrina, informando o regime jurídico no qual a servidora esteve submetida (peça 18).

Em nova manifestação, a CGM (peça 19) verificou que a certidão acostada à peça 18 há indicação de que, nos períodos de 05/06/1995 a 31/12/1996 e 17/02/1997 a 31/12/2005, a servidora ter sido “contratada” pelo Estado do Paraná sob o regime Celetista com contribuição previdenciária efetuada para o Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, sugeriu nova diligência à origem em razão da aparente irregularidade na regra de ingresso utilizada no ato de revisão dos proventos.

Na sequência, a Autarquia Previdenciária do Município de Cambé (peça 25) reconheceu o equívoco da revisão de proventos que alterou o dispositivo legal de concessão da aposentadoria da servidora Edna Maria Bertosse. Nessa senda, por meio da Portaria n.º 029/2024 tornou sem efeito a Portaria n.º 004/2023 (peça 5) que havia concedido a revisão de proventos.

Em derradeira manifestação, a CGM (Instrução n.º 3932/24, peça 31) pontuou a revogação material do ato sob análise, então, sugeriu o arquivamento do processo em virtude da perda de objeto.

No Parecer 726/24-7PC (peça 32), o Ministério Público de Contas não se opôs ao encerramento do feito em virtude da perda superveniente de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai das peças acostadas aos autos e das manifestações da CGM e do Ministério Público, o Ente Previdenciário tornou sem efeito o ato revisional juntado à peça 5. Por consequência, o status previdenciário da Sra. Edna Maria Bertosse retornou àquele determinado no Decreto n.º 106, de 21 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria à interessada (peça 8) e já foi registrado por esta Corte (peça 7).

Desta feita, o presente processo deverá ser encerrado, posto que a Portaria n.º 004/2023, objeto da presente revisão de proventos, teve seus efeitos revogados pela Portaria n.º 29/2024, conduzindo à perda superveniente de objeto destes autos.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo encerramento e arquivamento do processo, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento do processo, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-208248/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2849/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Duplicidade de processos. Manifestações uniformes da CGE e Ministério Público de Contas pelo encerramento dos autos. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise de legalidade de ato que concedeu revisão de proventos a Sra. LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI, conforme Resolução SEAP n.º 4517, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11604, de 22/02/2024 (peça 6), em razão do conteúdo no Acórdão n.º 848/2022-STP. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 256/24, peça 13) verificou que, além dos presentes autos, havia outro processo tramitando nesta Corte de Contas em relação à revisão de proventos em benefício da mesma servidora (processo n.º 207829/24), ambos com documentação idêntica, não sendo possível verificar o que poderia diferenciar os dois processos. Desse modo, opinou pela realização de diligência ao ente previdenciário estadual para os devidos esclarecimentos.

Em resposta, o ente Previdenciário confirmou a duplicidade de processos, esclarecendo que se tratava da mesma revisão da LF 02, que por equívoco foi protocolada duas vezes no dia 27/03/2024, com um intervalo de tempo pequeno entre elas.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 678/24, peça 20) verificou a duplicidade de processos acerca desta revisão de proventos, observou que os autos n.º 207829/24 já foram julgados por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 24/24-GCSSRV, sendo assim, opinou pelo encerramento do presente feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 722/24-3PC (peça 23), corroborou a manifestação da unidade técnica pelo encerramento em virtude da duplicidade de processos verificada.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a duplicidade de processos de Revisão de Proventos protocolados em relação à servidora LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI, e a constatação de que os autos n.º 207829/24 já foram julgados por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 24/24-GCSSRV, acompanho os pareceres unânimos, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, considerando a duplicidade de processos de Revisão de Proventos protocolados em relação à servidora LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI, e a constatação de que os autos n.º 207829/24 já foram julgados por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 24/24-GCSSRV.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-108061/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-AMANDA WALTER PIRES, BRUNA MARIA STOSKI, CELSO FERNANDO GOES, DALVANE DI DOMENICO, DARLA SILVERIO MACEDO, DIONEIO EDLYNG MACIEL, DOUGLAS ADRIANO MARANGONI, EDUEL FELIPE DA ROCHA, EUTEMIO DENISCZWICZ, EVA TEREZINHA SCHWAB, EVANILDA MARIA VAZ, FERNANDA XAVIER DE PAULA, GABRIEL SOARES CONRADO, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, INGRID GABRIELA DE OLIVEIRA TONINI, ITAMARA DE OLIVEIRA, IZOLETE NAHIRNEI NASCIMENTO, LUCIANO CEZAR MENDES DO NASCIMENTO, SIMONE KOGA AMANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2850/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Motorista de Ambulância, Nutricionista, Psicólogo, Técnico em Saúde Bucal, Veterinário, Assistente Social, Auxiliar Operacional, Motorista de Veículos Leves, Oficial Administrativo e Agente Comunitário de Saúde.

O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 632599/18, que teve seus atos registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/2020 - GCDA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, após esclarecimentos pelo município, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 11809/24 (peça 27), opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de recomendação.

Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração do contato com os aprovados no certame, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, sugeriu a emissão de RECOMENDAÇÃO a fim de que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 749/24 – 2PC (peça 30), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Quanto à convocação dos candidatos por meios alternativos, além do chamamento por Edital, verifica-se que a municipalidade informou, em sua manifestação de peça 13, que realiza as convocações dos aprovados em concurso público por meio mensagens eletrônicas, site oficial da prefeitura, redes sociais e ligações telefônicas. Entretanto, restou pendente de comprovação tal alegação, quanto ao concurso ora em exame.

Desta forma, para que, nos próximos concursos, haja a efetiva comprovação da convocação dos candidatos, além do chamamento somente por edital, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, entendo razoável a emissão de recomendação sugerida.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Proponho a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

II. Recomendar ao município que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-36370/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA CORPOLATO, ADRIELE TOMACHESKI, AMANDA RAFAELA RODRIGUES, ANA CLAUDIA CORPOLATO, ANA TANIA SARZI GIULIANGELIS BASSANELLO, CELSO FERNANDO GOES, DEBORAH CAMPOS MARCONDES, ELIZANA GOMES DE ASSIS, ENETY NAIARA RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCIELLY CORDEIRO FELIX, JANE APARECIDA VIRIATO, JANETE KLOSTER, JESSICA CRISTINE DE SOUZA GODOY, JOSIANE SANT ANA BANDEIRA, KELSIMONE MICHELA MARTINI, KHARLLA SANDRINE RACHINSKI, LIDIA PRECZENIAK WOIDELO, LUANE CRISTINA TRACTZ MACHADO, LUCIANE PACHECO TONON, MARCIA DA APARECIDA FOSTIM, MARIEN DE FATIMA BARBOZA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELMA FATIMA DA SILVA, ROSIMERI DOS SANTOS, ROZALIA SCHAFRANSKI DA SILVA, SANDRA MARA PRATES, SARA REGINA DOS SANTOS, TACIANE CRISTINA DOS SANTOS, THALIA ANDREKOWICZ, VANESSA APARECIDA BORBA STORI, VIVIANE SANTIEMI PAGANINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2851/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Registro com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento de diversos cargos[1]. O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 632599/18, cujo atos de admissão iniciais foram registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/2020 - GCDA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 11810/24 (peça 7), opinou pelo REGISTRO das admissões.

Destacou que o certame teve validade suspensa por meio do Decreto n.º 9401, no período compreendido entre 20/03/2020 a 31/12/2021, voltando a correr a partir de 1º/01/2022, de modo que a validade inicial do certame passou a ser até dia 28/11/2022, prorrogado por mais dois anos. Nesta senda, as nomeações efetuadas em 20/07/2023, inicialmente destacadas como extemporâneas, restaram comprovadamente regulares diante das justificativas e documentação acostada.

Quanto a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração do contato com os aprovados no certame, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, sugeriu a emissão de DETERMINAÇÃO a fim de que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 764/24 – 6PC (peça 10), manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Quanto à validade do certame, verifica-se que sua suspensão entre as datas de 20/03/2020 a 31/12/2021, se deu em atenção ao disposto no artigo 10, da Lei Complementar n.º 173/2020[2], que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), com alterações na Lei Complementar n.º 101/2000.

Restou comprovado, portanto, que a validade inicial do certame passou a ser até dia 28/11/2022, prorrogado por mais dois anos, de modo que as nomeações efetuadas em 20/07/2023 restaram comprovadamente regulares diante das justificativas e documentação acostada.

Quanto à convocação dos candidatos, além do chamamento por Edital, não consta dos autos a adoção de sistemas alternativos de chamamento dos aprovados, sendo acostado, tão somente, as portarias oficiais de convocação e e-mails, os quais não se referem aos candidatos aprovados neste concurso.

Desta forma, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, entendo razoável a emissão de recomendação a fim de que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Proponho a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

II. Recomendar ao município que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Trânsito, Agente Social, Analista de Sistemas, Assistente Social, Atendente ao Educando, Auxiliar Operacional, Auxiliar Saúde Bucal, Avaliador Imobiliário, Biomédico, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista – Endodontia, Cirurgião Dentista – Periodontia, Contador, Eletricista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Farmacêutico – Bioquímico, Fiscal de Estacionamento Rotativo, Fiscal Geral, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Marceneiro, Mecânico, Médico Generalista de ESF, Médico Generalista de Pronto Atendimento, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Pedagogo Social, Procurador, Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor Educação Física, Psicólogo, Secretária Escolar, Servente de Obras, Técnico Agrícola, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Veterinário.*

2. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

#### PROCESSO Nº:-162710/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2852/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de extinção de entidade. Restrições sanadas ao longo da instrução processual. Regularidade com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas à Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa.

Em sua primeira Instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM identificou impropriedades em relação aos seguintes itens: (i) encaminhamento do balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados; (ii) encaminhamento da Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta; (iii) encaminhamento da Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora; (iv) inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora; e (v) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso (Instrução 734/24 – CGM, peça 11).

Em resposta, a entidade apresentou manifestação e documentos (peças 14/17).

Após análise, a CGM opinou pela concessão de novo e derradeiro contraditório tendo em vista a persistência das irregularidades, exceto a relativa ao atraso na entrega da Prestação de Contas (Instrução 1544/24 – CGM).

Nova resposta e documentos foram apresentados (peças 26/32) que, analisados pela unidade técnica, subsidiaram o opinativo de regularidade com ressalva das contas (Instrução 2304/24 – CGM, peça 35).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF informou que procedeu à baixa do dever de prestar contas junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), fixando a data de 31/01/2024 como data final de prestação de contas e encaminhamento de dados ao referido sistema (Informação 195/24 – COSIF, peça 38).

O Ministério Público de Contas, mediante a 3ª Procuradoria de Contas, corroborou a Instrução 2304/24-CGM (Parecer 570/24, peça 39).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se que após os contraditórios a entidade adotou providências a fim de esclarecer as medidas adotadas, as quais surtiram efeitos para subsidiar a conclusão de que a prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Veja-se que a unidade técnica, acompanhada do Ministério Público de Contas, opinou pela ressalva das contas, ao entendimento de que muito embora não tenha sido efetuada a incorporação dos saldos no Município na época oportuna, entende esta Coordenadoria que o item em questão pode ser regularizado, no entanto, com Ressalva.

Tal hipótese se subsume à previsão do art. 16, inciso II, da LC 113/05:

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, em consonância com a Instrução 590/24-CGM e Parecer 570/24 – 3PC, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas de Extinção da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa em razão de que a incorporação dos saldos no Município ocorreu com atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, com ressalva em razão de que a incorporação dos saldos no Município ocorreu com atraso.

II. após o trânsito em julgado da decisão:

a) encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) em seguida, à Diretoria do Protocolo para as baixas necessárias e o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-181013/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2853/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tijucas do Sul. Exercício de 2023. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício financeiro de 2023, encaminhado pela sua representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2172/24 (peça 07), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 687/24 – 3PC (peça 08), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Destá forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara, de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara, de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-209791/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-RUBENS RIBEIRO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2854/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Jorge do Itaipava. Exercício de 2023. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2266/24 (peça 09), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos

fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 685/24 – 3PC (peça 11), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RUBENS RIBEIRO DA SILVA, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RUBENS RIBEIRO DA SILVA, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-213098/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CÂNDIDO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2855/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paraíso do Norte. Exercício de 2023. Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, exercício financeiro de 2023, encaminhado pela sua representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2121/24 (peça 07), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 688/24 – 3PC (peça 08), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. LUIS CARLOS CÂNDIDO, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. LUIS CARLOS CÂNDIDO, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-566336/19

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ROSANA URBANSKI RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2874/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Irregularidade no cálculo dos proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Aplicação do Prejulgado nº 031. Registro tácito.

### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosana Urbanski Rodrigues, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2004[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[2], conforme Decreto nº 027/2019, publicado no Umuarama Ilustrado nº 11.611, de 18/07/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 22/08/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4685/24 – peça processual nº 015) registrou que foi verificado, por meio de apontamento preliminar de achado, irregularidades na incorporação de verbas, acerca das quais o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama não se manifestou.

Registrou a CAGE, que a alíquota adotada pela entidade para o cálculo de proporcionalização da verba denominada “educação especial” não atende as exigências previstas no Acórdão nº 3.155/2014 - Pleno. Explicou que, segundo as regras da referida decisão, primeiro, define-se o fator proporcional dividindo o tempo total de percepção da verba com recolhimento previdenciário pelo tempo total necessário para a inativação na integralidade, devendo, este valor, ser inferior a 100% (cem por cento). Após, este quantitativo deve ser multiplicado pela média aritmética simples e atualizada de 100% (cem por cento) dos valores percebidos da vantagem com desconto previdenciário pela servidora. Apontou que, nos Requerimentos de Análise Técnica (RAT’s) em que o tempo de contribuição sobre a verba educação especial (código 229) foi superior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o ente previdenciário adotou alíquota superior ao percentual máximo de 100% (cem por cento), sendo necessária a retificação do cálculo, apresentação do respectivo demonstrativo de proporcionalização da referida verba e retificação do ato e informações prestadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Quanto à verba estímulo (código 44), a unidade técnica apontou que, em alguns RAT’s, as competências consideradas no demonstrativo de cálculo da verba não coincidem com as informações contidas no histórico funcional sobre a vantagem. De modo que é necessária a juntada das fichas financeiras da verba adicional estímulo e, sendo o caso, a retificação do cálculo, do ato de inativação e das informações prestadas no SIAP.

Acerca da verba denominada “GRAT. PED. PL. LIC. PLENA” (código 29), a CAGE registrou que, conforme a antiga redação do art. 239 da Lei Complementar Municipal nº 018, de 28/05/1992[3], a referida gratificação era devida aos professores com formação em licenciatura plena no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento. Entretanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei Complementar Municipal nº 067, de 20/12/1999, passando a habilitação acadêmica dos docentes a ser diretriz de remuneração, com impactos permanentes sobre o vencimento dos servidores. Necessário, portanto, esclarecimentos acerca do cabimento da percepção da referida gratificação e, possivelmente, a sua exclusão.

Finalmente, a CAGE apontou que não foi encontrada previsão da verba progressão funcional na Lei Complementar Municipal nº 018/1992, sendo necessária a juntada da lei que instituiu a referida verba; e que o cargo professor de educação infantil, informado nos autos, difere do cargo professor - estatutário, cadastrado no histórico funcional, devendo ser feita a correção dos dados do cadastro no histórico funcional. Pelo exposto, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 303003/24 (peças processuais nº 019 a 022), o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama aduziu que o percentual aplicado à verba educação especial justifica-se pelo fato da servidora ter recebido esta verba por 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias; que só incidiu contribuição sobre a verba adicional estímulo após o ano de 1992, motivo pelo qual não foi incluído no cálculo o período de junho a dezembro de 1991; que a verba denominada “GRAT. PED. PL. LIC. PLENA” era denominada “GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA” normalmente concedida a professor no exercício de diretoria, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.180, de 30/09/1987; que a verba progressão funcional está prevista na Lei Complementar Municipal nº 064, de 09/11/1999, bem como que houve incidência de contribuição sobre a referida verba; e que houve a substituição do cargo de professor de educação infantil para o cargo correto de professor – estatutário.

A CAGE (Instrução nº 6476/24 – peça processual nº 023) registrou que, conforme o demonstrativo de cálculo da verba educação especial (fl. 014 da peça processual nº 022), foi implementado o percentual de 110,67% (cento e dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), o que demonstraria uma metodologia inadequada por permitir a incorporação de verba transitória em quantitativo superior à média simples e atualizada dos valores percebidos ao longo da carreira da servidora. Como não houve a correção do cálculo em questão, concluiu pela permanência da irregularidade.

Quanto à verba adicional estímulo, aduziu que os esclarecimentos prestados e o demonstrativo de cálculo apresentado comprovam estar correto o respectivo cálculo, sanando a impropriedade verificada. Também, entendeu ter sido sanada a irregularidade acerca da denominação do cargo, na medida em que o SIAP foi devidamente corrigido.

Já quanto à chamada “GRAT. PED. PL. LIC. PLENA”, a unidade técnica registrou que não foi encontrada previsão da verba “GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA” na Lei Complementar Municipal nº 1.180/1987, em desacordo com o que foi alegado pela administração municipal. Ainda, reiterou que o dispositivo legal que instituiu a verba “GRAT. PED. PL. LIC. PLENA” foi revogado, de modo que permanece a irregularidade.

Por fim, quanto à verba progressão funcional, a CAGE verificou que, conforme o art. 13 da Lei Complementar nº 064/1994[4], esta vantagem se refere a mero avanço funcional, ou seja, faz parte dos vencimentos e, portanto, não deveria ser incorporada



I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
10. VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado.  
11. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:  
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.  
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.

**PROCESSO Nº: 733205/22**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS, ISABELLA CRISTINA QUEJE, MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2875/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro, com emissão de recomendação, determinação e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação, recomendação e de aplicação de multa. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Arapoti para contratação de farmacêutico bioquímico (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2013.

A unidade técnica (Instrução nº 2557/24 – peça processual nº 095) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da admissão, sugerindo a expedição de recomendação ao Município para que nas próximas oportunidades, preveja a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade; e expedição de determinação para que se adeque aos termos da jurisprudência do STF a respeito de reserva de vagas para deficientes. A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 734/24 – peça processual nº 099) opinou pelo registro da admissão sugerindo, ainda, a anotação de ilegalidade quanto ao cargo de psicopedagogo, a ser reproduzida, inclusive, nos autos de admissão complementar de pessoal nº 158305/24, a expedição de determinação ao Município para que se abstenha de realizar quaisquer e eventuais admissões relativas ao cargo de psicopedagogo decorrentes do presente concurso público, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Irani José Barros, ante a não realização de prova de títulos para os cargos de professor e de professor de Educação Infantil; a expedição de determinação para que o Município, nas próximas oportunidades, preveja a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade; e expedição de determinação para que se adeque aos termos da jurisprudência do STF a respeito de reserva de vagas para deficientes.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborado a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação e determinação propostas pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida pela representante do Ministério Público, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto à anotação de ilegalidade quanto ao cargo de psicopedagogo sugerida pela representante do Ministério Público deixo de acolher, uma vez que não é objeto de análise do presente processo e, conforme informação da própria representante ministerial, deverá ser analisado nos autos de admissão complementar de pessoal nº 158305/24.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Isabella Cristina Queje, nomeada para o cargo de farmacêutica-bioquímica, Decreto nº 6775/2023 (fl. 006 da peça processual nº 082) considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

**MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO**

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 03.09.24: "Acompanho o voto condutor quanto ao afastamento da multa sugerida pelo Ministério Público, mas, por fundamento diverso, relativo ao acatamento da recomendação, e não pela impossibilidade de sua imposição em processos de atos de pessoal".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, conforme opinativos uniformes, a admissão de Isabella Cristina Queje, nomeada para o cargo de farmacêutica-bioquímica, Decreto nº 6775/2023 (fl. 006 da peça processual nº 082), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação, e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-182753/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-JOSÉ HENRIQUE MARCELINO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2876/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá. Exercício de 2023. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Henrique Marcelino, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 942/24 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses e inerentes à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 153/24 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. José Henrique Marcelino (petição intermediária nº 347124/24 (peças processuais nº 009 a 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.071/24 – peça processual nº 013) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a situação do relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento de documentação comprobatória da participação do controlador interno em cursos de capacitação recente e inerente à atividade de controle interno. Como a participação foi em um curso, a unidade técnica apontou ressalva pois entendeu que há necessidade de maior participação do controlador interno em cursos de capacitação.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 783/24 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

No que tange o relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que houve o encaminhamento de documentação comprobatória da participação do controlador interno, Sr. Edivaldo Pereira, em curso de capacitação recente e inerente à atividade de controle interno (peça processual nº 012), deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[3], da Constituição do Estado do Paraná.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Henrique Marcelino, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação em 03.09.24: "Acompanho o voto pela regularidade das contas, porém, por fundamento diverso do Relator, por entender que, mesmo compondo o controle interno o escopo de análise das contas, no caso concreto, houve o encaminhamento de documentação comprobatória apta para afastar a ressalva proposta pela CGM".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acolhendo parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. José Henrique Marcelino, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-211508/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

**PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO:-MICHEL DE JESUS LIMA, WILLIAM SAFRAIDER  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 2877/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro. Exercício de 2023. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. William Safrailer, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.165/24 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento dos atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno Sr. Gustavo José Schrader e Srª Adenise Antunes Lago Cassol, e da documentação comprobatória da formação acadêmica do Sr. Gustavo José Schrader e sua participação em cursos de capacitação relacionadas à atividade desempenhada, realizados nos últimos 60 meses (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 177/24 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

Os responsáveis Sr. William Safrailer e Sr. Michel de Jesus Lima (petição intermediária nº 356700/24 – peças processuais nº 011 a 017) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.047/24 – peça processual nº 018) aduz que foram regularizadas a ausência de encaminhamento dos atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno Sr. Gustavo José Schrader e Srª Adenise Antunes Lago Cassol, e da documentação comprobatória da formação acadêmica do Sr. Gustavo José Schrader e sua participação em cursos de capacitação relacionadas à atividade desempenhada, realizados nos últimos 60 meses, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 782/24 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. William Safrailer, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, conforme art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. William Safrailer, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-216364/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO:-JULIANE DOROSXI STEFANCZAK  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 2878/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Exercício de 2023. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Juliane Dorosxi Stefanczak, referente à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.188/24 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício de 2023) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 179/24 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Srª Juliane Dorosxi Stefanczak (petições intermediárias nº 288195/24 e 288225/24 (peças processuais nº 011 a 017) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.132/24 – peça processual nº 018) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício de 2023 (peça processual nº 017).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 449/24 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Juliane Dorosxi Stefanczak, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Srª Juliane Dorosxi Stefanczak, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-261424/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE**

**DO PARANA**

**INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2879/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2023. Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Aparecido da Silva, referente ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, exercício de 2023. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.906/24 – peça processual nº 007), em sua análise preliminar, apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em face dos seguintes apontamentos: 1) os endereços encaminhados para acesso aos documentos, necessários ao atendimento da exigência de transparência, foram enviados no formato “imagem” em vez de “PDF pesquisável”, dificultando o acesso; 2) não foram localizados no portal da transparência o demonstrativo contábil “demonstração das variações patrimoniais” e as “notas explicativas”, previstos na Lei Federal nº 4320/64 e 3) ausentes a cópia do ato de nomeação e os comprovantes de capacitação do controlador interno.

Por meio do Despacho nº 342/24 (peça processual nº 008) foi determinada a citação do responsável, quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. José Aparecido da Silva (petição intermediária nº 516120/24 – peças processuais nº 010 a 012) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.114/24 – peça processual nº 013) manifestou-se pela regularidade das contas, diante da regularização das restrições anteriormente apontadas: 1) foi encaminhado novo relatório do controle interno, dessa vez constando endereços no formato PDF pesquisável; 2) em consulta aos endereços apresentados foram encontrados os demonstrativos contábeis faltantes, demonstração das variações patrimoniais e notas explicativas e 3) foram encaminhados o ato de nomeação e os comprovantes de capacitação do controlador interno, cuja segunda formação universitária, em Administração Pública, está prestes a ser concluída, conforme documentos juntados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 786/24 – peça processual nº 014) manifestou-se pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Aparecido da Silva, referente ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. José Aparecido da Silva, referente ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-622970/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEUNICE TEREZINHA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2880/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se aposentadoria especial de magistério concedida à servidora Leunice Terezinha da Silva, ocupante do cargo de Professor, pelo Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O ato de concessão foi anexado na peça 10 com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 6358/24 (Peça 15), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças nº 19-28. Além disso, prestou esclarecimentos por iniciativa própria quanto à vantagem denominada “média de férias” (Peça 28).

Por fim, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 9074/24 - CAGE (Peça 29), opinando pela negativa de registro do ato de inativação.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 681/24 – 6PC (Peça 32), o Ministério Público de Contas também se manifestou pela negativa de registro.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese os argumentos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente ato de aposentadoria comporta registro.

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica entendeu afastadas as irregularidades relatadas em sua instrução anterior, ao passo que o Município promoveu adequação do valor dos proventos em relação à proporcionalidade do cálculo das verbas de caráter transitório à vista do período contributivo (Peça 29), todavia trouxe novo apontamento:

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 20, fl. 6, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada “Média de Férias”.

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária nº 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constituiu-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão nº 3.155/14-TP (Prejulgado nº 7): - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem “Média de Férias”, a Entidade de Origem apresentou manifestação à peça 28. Confirmou, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem (“Média de Férias”), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal nº 10.212/2011, o qual, ato infrallegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem de mútua de previsão legal.

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserta no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[1]:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a

remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruiu de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[4].

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 2,19 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significativo ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem.

Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[5], o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser dispendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 2,19.

Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.

#### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora Leonice Terezinha da Silva, no cargo de Professor.

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Leonice Terezinha da Silva, no cargo de Professor;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, bem como, art. 168, VII da mesma norma.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

3. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

- Adicional de sobreaviso;
  - Adicional de insalubridade;
  - Adicional de jornada integral de trabalho;
  - Adicional de periculosidade;
  - Adicional noturno;
  - Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;
  - Adicional de regente de classe especial;
  - Adicional de socorrista;
  - Gratificação de função;
  - Gratificação de dedicação exclusiva;
  - Horas Extras;
  - Adicional de plantão médico;
  - Prêmio de produtividade fiscal;
  - Adicional de atenção básica;
  - Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
  - Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
  - Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)
  - Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
  - Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
  - Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
  - Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
  - Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>.
4. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Lei Municipal nº 3800/2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-carreiras-do-servidor-publico-municipal-e-da-outras-providencias>>.
5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto nº 4.657/1942. Disponível <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/4657compilado.htm)>).

#### PROCESSO Nº:-195391/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2889/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”, conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.223/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.211/24 (peça n.º 14), opina pelo REGISTRO do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 587/24 (peça n.º 15), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a NEGATIVA de registro é a medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque, o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que o pedido foi concedido conforme autorização do art. 8º da LC de Foz do Iguaçu n.º 396/2023 c/c art. 63 da LC n.º 17/93 do mesmo Ente, para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[1].

Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.223/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/2024.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Foz PREVIDÊNCIA para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Dirivirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos.

Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao "adicional por decênio", "A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente no próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (autuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressalvando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos nºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e nºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

2. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 25152/23  
ASSUNTO: PENSÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES MENDES DE QUEIROS SOUZA, OTAVIO MIGUEL DE QUEIROS SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/24**

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal – CAGE e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato n.º 124428/21, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11470, em 28/07/2023, em benefício da Sra. INES MENDES DE QUEIROS SOUZA, cônjuge, e OTAVIO MIGUEL DE QUEIROS SOUZA, filho, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º: 743654/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ELIANE DAVILLA SAVIO, EVANDRO FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LIOLI PACHECO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOCIMAR RAMOS MOURA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1400/24**

Considerando o contido na Instrução n.º 687/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 66), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu relativamente ao Acórdão n.º 2062/24 - Tribunal Pleno (peça n.º 47).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 529354/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1401/24**

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Mariana, Sr. José Marcelo Piovan Guimarães.

Remetido o expediente à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação n.º 108/24-SJB (peça 8).

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando-se ao que dispõe o artigo 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

**PROCESSO N.º: 519154/24**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 1402/24**

Em atendimento ao Despacho n.º 1163/24 (peça8), a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, trouxe manifestação à peça 12, na qual, em suma, discorre sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada (peças 3 e 4), afirma sua concordância e requer seu regular prosseguimento.

Em cumprimento ao rito estabelecido na Resolução n.º 59/2017[1], sigam os autos para a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, sigam ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Resolução n.º 59/2017

Art. 2º

(...)

§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

Art. 4º

(...)

§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

**PROCESSO N.º: 177296/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1403/24**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DA LAPA, por seu Prefeito, Sr. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[2] e sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[3] e de Administração Financeira[4].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 31 da Instrução 4619/24-CGM (peça 12)

3. Conforme Tabelas 16 e 35 da Instrução 4619/24-CGM (peça 10)

4. Conforme Tabela 23 e 35 da Instrução 4619/24-CGM (peça 10)

5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 758736/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ES PRIME SERVICES LTDA, GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSÂNGELA CERONATO PARODI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA, VINICIUS HSU CLETO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1406/24**

Em atenção ao contido na Instrução 29/24 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 200), intime-se o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Esclareça o motivo pelo qual não foi emitido, até o momento, o termo de recebimento definitivo da obra.

2. Informe se o Contrato 236/2022 está vigente.

3. Informe as medidas implantadas para a guarda e conservação do bem público para o fim impedir a dilapidação do patrimônio municipal, já que a obra se encontra finalizada, porém sem utilização.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao despacho e controle de prazo.

Após, à COP para nova instrução. Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do novo opinativo técnico.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 187210/13**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: ADAO KREKANH PAULISTA, ADEMAR TESSARO, ANTONIO AIRTON TROCKI, ANTONIO ALVES DA CRUZ, ARCINDO FERREIRA VALCARENCHI, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, IVO NAIRNEI, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAFAEL ACANJO FORTUNA, SAULO MORES, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA GUERRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA INDALENCIO ROCHI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1409/24**

Pela Informação nº 4163/24[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em atenção ao Despacho nº 1344/24-GCILB[2], prestou os seguintes esclarecimentos acerca da ausência de expedição da Certidão de Quitação referente à baixa de responsabilidade pecuniária dos Senhores Gabriel da Veiga Espindola e José Luiz Wittmann, com relação ao item II do Acórdão nº 1329/15-S1C, especificamente no que diz respeito à Certidão de Débito nº 536/15[3]:  
“Esclarecemos que somente são expedidas as Certidões de Quitação de Débito quando os sancionados efetuam o pagamento de seus débitos. Quando ocorre como no caso em questão, em que a sanção foi baixada em razão da extinção dos autos de execução diante da prescrição intercorrente ou por outro motivo que não seja o pagamento, esta Unidade apenas efetua a baixa da sanção, conforme registro realizado na peça 276.

O artigo 504 do Regimento Interno prevê:  
‘Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.’  
E o artigo 514 estabelece:  
‘Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.’  
Como não ocorreu o pagamento integral, não foi expedida a Certidão de Quitação de Débito.”

Ciente da informação prestada.  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.  
Após, retornem à CMEX para prosseguimento do feito, nos termos do Despacho nº 1344/24-GCILB[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 280.
2. Peça 279.
3. Peça 110.
4. Peça 279.

**PROCESSO N.º: 506516/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1410/24**

Vistos e examinados.  
Tendo em vista a pretendida concessão de efeitos infringentes aos embargos, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.  
Após, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 768256/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: BENEDITO ALVES JUNIOR, CLAUDIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, SANDRO ROMAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VIVIANE CRISTINA FELICIANO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1411/24**

Por meio da Informação nº 535/24 (peça 196), a Diretoria Jurídica informa que o agravo de instrumento n.º 0026755-06.2024.8.16.00001, interposto contra o despacho proferido determinando a sucessão processual dos herdeiros do réu falecido Benedito Alves Júnior, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002795-

50.2020.8.16.0165, teve seu provimento negado em 13/08/24, entretanto, até o momento não foi certificado o trânsito em julgado.  
Informa ainda a Unidade Técnica que, em relação à Ação Penal n.º 0005138-48.2022.8.16.0165, que tramita em segredo de justiça, o prazo do ofício enviado por este Tribunal ao Juízo da Vara Criminal de Telêmaco Borba transcorreu sem apresentação de resposta (peças 192 à 194).  
Sugere então a DIJUR que o pedido de acesso aos autos seja reiterado.  
Acato a sugestão da Unidade Técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para novamente oficiar o Juízo da Vara Criminal de Telêmaco Borba, para que informe, dentro de prazo razoável, em que estágio se encontra a Ação Penal n.º 0005138-48.2022.8.16.0165, autorizando o acesso aos autos, ou, conforme o caso, que seja concedida certidão contendo o inteiro teor da sentença, bem como do correspondente trânsito em julgado.  
Após, retornem à Diretoria Jurídica.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 215953/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1412/24**  
Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Telêmaco Borba, por seu representante legal, e do Senhor Marcio Artur de Matos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2] e de Previdência Social[3].  
Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. “Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”

2. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 4782/24-CGM (peça 14).

3. Conforme Tabelas 25 e 36 da Instrução nº 4782/24-CGM (peça 14).

4. Instrução Normativa nº 172/2022:

“Art. 26. (...)”

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.”

**PROCESSO N.º: 778370/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1413/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Marialva, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito do conteúdo do Despacho nº 697/24-CMEX[1].  
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 38.

**PROCESSO N.º: 317917/10**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, GERALDO GARCIA MOLINA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, ATILA SAUNER POSSE, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1414/24**

Retornam os autos para deliberação acerca da expedição de intimação ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, tendo em vista o decurso do prazo em 29/08/2024, da prorrogação de prazo deferida nos termos do Despacho nº 985/24 – GCILB (peça

189), para comprovações relacionadas as execuções das dívidas ativas originárias das Certidões de Débito nº 31, 32 e 33/2024 (peças 163/165), devendo o município observar o atendimento do que consta no "ACOMPANHAMENTO" consignado no anexo da Informação nº 3235/24 – CMEX (peça 190).  
À Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as execuções das dívidas ativas originárias das Certidões de Débito nº 31, 32 e 33/2024 (peças 163/165).  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 175870/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1416/24**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, por seu Prefeito, Sr. JOSE RIBEIRO DE MOURA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Administração Financeira[3] e Previdência Social[4].  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[5].  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.  
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.  
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)  
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.  
2. Conforme Tabelas 16 e 36 da Instrução 4776/24-CGM (peça 13)  
3. Conforme Tabela 23 da Instrução 4776/24-CGM (peça 13)  
4. Conforme Tabela 25 da Instrução 4776/24-CGM (peça 13)  
5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.  
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

**PROCESSO N.º: 559431/24**  
**ENTIDADE: PEDRO LEANDRO NETO**  
**INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANNA LORENZO NIECE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1417/24**

Tratam os autos de Requerimento Externo no qual o Sr. PEDRO LEANDRO NETO apresenta Direito de Petição em matéria de ordem pública, com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988.  
O requerente alega, em suma, que:  
• No caso em apreço, o direito de petição está assentado em matéria de ordem pública, qual seja: a consumação da decadência que é a perda do direito pela falta de atitude do titular durante o prazo estabelecido em lei. Conforme será exposto a seguir, decaiu o direito deste Tribunal em reprovar as contas na medida em que não emitiu o parecer prévio no lapso temporal previsto em lei;  
• Tratam os autos de prestação de contas do Município de Nova Aurora, atinente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto (autos nº 210602/13), encaminhadas em 05/04/2013;  
• O processo seguiu o trâmite, mas em razão de nulidade declarada pelo Poder Judiciário nos autos 0005201-81.2016.8.16.0004 (2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR), a regular citação do ex-Prefeito para exercício do segundo contraditório foi ordenada em 03/02/2021 (peça 277); ato contínuo, após a apresentação da defesa, por meio da Instrução 3066/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, conclusão que foi seguida também pelo Ministério Público no Parecer 667/21 – 4PC;  
• Por meio do Acórdão 276/21 - S1C, foi emitido o Parecer Prévio "recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de NOVA AURORA, Sr. Pedro Leandro Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012" e, em consequência, a aplicação de multas;  
• Entretanto, referido Parecer Prévio só foi emitido em 11/01/2022 (conforme peça 338 dos autos nº 210602/13) em afronta ao previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005 que estabelece prazo máximo de um (um) ano para apreciação das contas, logo, consumado está o prazo decadencial;  
• A recomendação pela desaprovção das contas, em razão do decurso do tempo, viola tanto o artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto o artigo 215 do Regimento Interno, de onde está explícito o prazo decadencial de 1 (um) ano, a contar do recebimento das contas do Poder Executivo Municipal para emitir o parecer prévio;  
• No caso do Requerido, o processo de contas foi recebido no Tribunal em 05 de abril de 2013, logo, o prazo decadencial se consumou em 05 de abril de 2014;  
Por fim, o requerente formulou os seguintes pedidos:  
Diante o exposto, transcorrido o prazo decadencial fixado no artigo 23 da Lei Orgânica e no artigo 215 do Regimento Interno desta Corte, em se tratando de matéria de ordem pública, requer a declaração da decadência e, por conseguinte, o afastamento da recomendação da irregularidade das contas e as multas aplicadas

extemporaneamente.  
Em face do alegado pelo peticionante, tendo em vista o princípio da economia processual, tendo em vista ainda os princípios da fungibilidade e da formalidade moderada, entendo que o presente pleito pode, em tese, se amoldar ao Pedido de Rescisão previsto no art. 494 do Regimento Interno, uma vez que a questão de fundo alegada pelo requerente seria a violação literal de dispositivo da Lei Orgânica e do Regimento Interno.  
Para tanto, entendo necessário oportunizar ao requerente a possibilidade de emendar a peça inicial trazendo os elementos obrigatórios exigidos na norma regimental na proposição do pedido rescisório[2].  
Não descuido que a Resolução nº 95/2022[2] deste Tribunal vedou a possibilidade de Pedido de Rescisão em face de Acórdão de Parecer Prévio, entretanto tal vedação aplica-se somente aos prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo relativos ao exercício de 2022 em diante, o que não é o caso em tela, cujo exercício que se analisa é o de 2012.  
Neste sentido, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da peça inicial com todos os elementos obrigatórios exigidos na norma regimental na proposição do pedido rescisório.  
Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno do TCEPR  
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:  
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
III - erro de cálculo ou material;  
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspensão; ou  
V - violar literal disposição de lei.  
§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrevocabilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)  
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Resolução n. 95/2022  
Art. 6º As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.  
Art. 7º Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494 em suas redações anteriores às dadas pela presente Resolução.

**PROCESSO N.º: 755431/12**  
**ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, MUNICIPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DAVID FERNANDES GOUVEA, FABIOLA LUKIANOV, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1418/24**

Intimado a se manifestar sobre as petições e documentos de peças 174, 181 e 192, na qual o Espólio de Aurélio Jorge Abdalla havia noticiado que não lhe foi possibilitado efetuar o recolhimento do débito antes da inscrição em dívida ativa (Despacho 1079/24, peça 194), o Município de Cambé informou que a forma de pagamento que havia sido requerida pelo interessado não possui previsão na legislação municipal.  
Esclareceu que, em relação a dívidas não tributárias em favor do Município de Cambé a forma de pagamento é o valor a vista, deste modo, o pleito do interessado em parcelar o valor na forma prevista na legislação do TCE-PR não pôde ser aceito, como bem preceitua o §2º do art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
Relatou que, após a efetiva inscrição do crédito em dívida ativa o Município notificou o interessado para efetuar o pagamento na forma prevista na legislação, qual seja:  
1. Pagamento a vista com 10% de desconto; ou 2. Pagamento em até 120 parcelas.  
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo município, indefiro o pedido do Espólio de Aurélio Jorge Abdalla de expedir determinação para que se disponibilize DAM contendo o valor contido no Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 37/2024 (peça 164), acrescido apenas de atualização monetária.  
Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos de peças 198-203.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 255394/24**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: TATYANA DENISE BELO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**DESPACHO: 1420/24**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR e por Tatyana Denise Belo (peças 53 e 55), estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, considerando as justificativas apresentadas.  
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado (12/09/24, segundo a Informação 6279/24-DP, peça 56).

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-628840/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1186/24**

I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 181137/24, de minha relatoria ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao item II do Despacho nº 880/24-CGF (peça 5).

Curitiba, 13 de setembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 440156/03**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, EDSON ANTÔNIO PRIMON, ERNESTO BADO, FRANCISCO BRAGHINI, GILMAR MOTA DA COSTA, JOAO GARCIA GOULART, MASAO TAKECHI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NELSON SHOZI KAMEI**  
**PROCURADORES: JULIANE MAYER GRIGOLETO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, ROGERIO MARTINS ALBIERI**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1338/24**

Tendo em vista que, por meio da Informação n.º 4200/24 - CMEX (peça 305), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atestou o integral cumprimento do Acórdão n.º 1067/06 - Tribunal Pleno (peça 24), autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[2].

Publique-se.  
Curitiba, 11 de setembro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 398. (...)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 626163/24**  
**ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO N.º: 1339/24**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, requerendo acesso ao Processo nº 462675/23 – Representação com pedido liminar, formalizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná – SEED, em razão de suposta irregularidade identificada no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022, cujo objeto consiste na alienação de imóvel originário de doação, com encargo, pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná. O certame adjudicado e homologado em 26 de janeiro de 2023.

Vieram os autos a este Gabinete para deliberação quanto à concessão de acesso da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0006.23.000499-3, ao processo mencionado, conforme Despacho – 3870/24 – GP (peça 4).

Portanto, considerando que os autos em questão são de minha relatoria, com fulcro no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014, AUTORIZO ao Requerente o acesso e a disponibilização de cópia do Processo nº 462675/23.

Registro ainda que o Requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. Acessar ao endereço eletrônico [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no menu e-ContasPR;
3. Clicar em cópia de autos digitais;
4. Informar o número do Processo;
5. Digitar o número do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia (a cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização).

Publique-se.  
Curitiba, 11 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 629827/23**  
**ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADOS: CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN**  
**PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 1341/24**

Em atenção ao contido no Despacho n.º 696/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 112), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o INSTITUTO ÁGUA E TERRA, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações do Acórdão n.º 2.053/24 do Tribunal Pleno, que modificou o Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 122092/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADOS: EVERTON BARBIERI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1343/24**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Esperança Nova, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2499/24 – CGM (peça 12), após a Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das Contas.

Pelo Despacho nº 1202/24 – GCFSC (peça 13), determinei a intimação do interessado, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O interessado se manifestou à peça 18 informando ciência do conteúdo da análise técnica.

Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27 da Instrução Normativa nº 172/22[1].

Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 206970/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADOS: MOACIR OLIVATTI, WILSON ROBERTO PASQUINI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1344/24**

Em face do erro material identificado no Despacho n.º 1322/24-GCFSC (peça 14) e considerando o contido na Instrução n.º 4717/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MOACIR OLIVATTI, chefe do Poder Executivo do Município de Nova Esperança, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.  
Curitiba, 12 de setembro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 815756/23**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO: 1511/24**

I. Trata-se de procedimento de monitoramento, determinado pelo Acórdão 3821/23-STP (peça 07), para acompanhamento pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), das recomendações provenientes de inspeção realizada no Teatro Rita Pavão, localizado na Rua Salvador Ferrante, n. 1651, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, junto às instalações da Secretaria de Estado da Educação (SEED), que detém a responsabilidade pelo imóvel, a fim de averiguar as condições de utilização do bem para o qual ele se destina.

Como resultado dos trabalhos foram considerados como não sanados os achados relativos à obra inacabada e à inexecução do orçamento previsto para 2023, razão pela qual foram expedidas as seguintes recomendações:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
ACHADO N.º 1 – OBRA INACABADA COM PONTOS DE DETERIORAÇÃO E USO INDEVIDO DO IMÓVEL, DIVERSO AO DA SUA FINALIDADE	1.1. Que a SEED promova, <b>no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias</b> , todos os atos necessários para a continuidade da obra referente ao “Espaço Multiarte”, até a conclusão do espaço em condições de ser utilizado para a finalidade de uso para a qual foi concebido, inclusive obedecendo aos prazos específicos estabelecidos no tópico “Conclusão” do Relatório de Fiscalização (peça 3).
ACHADO N.º 2 – INEXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PREVISTO PARA REFORMA / CONCLUSÃO DA OBRA NO EXERCÍCIO DE 2023	2.1. Que a SEED promova, <b>no prazo de 60 (sessenta) dias</b> , os atos necessários para a previsão orçamentária e efetiva alocação de recursos para o exercício financeiro de 2024, visando a continuidade da obra referente ao “Espaço Multiarte”, até a conclusão do espaço em condições de ser utilizado para a finalidade de uso para a qual foi concebido. Se, por qualquer motivo, não houver previsão de efetiva conclusão das obras e entrega do espaço em condições de uso no exercício de 2024, que promova os atos necessários para a previsão orçamentária e efetiva alocação de recursos para os exercícios financeiros seguintes, até a efetiva conclusão das obras e entrega do espaço em condições de uso.

Sobreveio o Acórdão n. 3821/23-STP (peça 7) que homologou as recomendações. In verbis:

I). Pela HOMOLOGAÇÃO das Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, sob a responsabilidade do seu gestor, Sr. Roni Miranda Vieira.

II). Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à SEED, para que adote as medidas recomendadas em relação ao Achado 1 no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e com relação ao Achado 2 no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005, dentre as quais a instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

III). Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Findo o prazo para atendimento da recomendação 2.1, a SEED apresentou manifestação (peças 16 e 17) visando atestar o seu cumprimento, conforme análise a seguir.

No âmbito do monitoramento da execução, por meio da petição intermediária n. 171697/24 (peça 17), a SEED apresentou manifestação (peças 16-17) com a finalidade de demonstrar o cumprimento da recomendação 2.1 do referido acórdão. A 2ª Inspeção de Controle Externo, no parecer n. 34/24 (peça 18), certificou que a Secretaria de Estado da Educação atendeu parcialmente a implementação da recomendação 2.1. Diante disso, sugeriu a concessão de um novo prazo para que o órgão estadual demonstre a implementação da recomendação 2.1.

O Ministério Público de Contas, no parecer n. 443/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informou que não se opõe ao estabelecimento de novo prazo, conforme sugerido pela 2ª ICE.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.  
 II. Da análise da manifestação juntada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à peça 17, verifico que foram realizados atos para a previsão orçamentária e efetiva alocação de recursos para o exercício financeiro de 2024, com a finalidade de dar continuidade à obra referente ao “Espaço Multiarte”.

No entanto, consoante o consignado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, a recomendação estabelecia que fossem disponibilizados valores suficientes para colocar o espaço em condições de ser utilizado. Assim, tendo em vista que os valores comprovadamente alocados são inferiores aos valores definidos como apropriados para a conclusão da obra, entendo pela continuidade do monitoramento até a implementação das recomendações impostas pelo Acórdão n. 3821/23-STP (peça 7).

Ante o exposto, autorizo a prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Secretaria de Estado da Educação implemente integralmente as recomendações exaradas no Acórdão n. 3821/23-STP (peça 7).  
 Gabinete, 11 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789778/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1520/24

I. Trata-se de Denúncia formulada por LUIS FELIPE VICENTINI contra a CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, em que notícia suposta inconstitucionalidade da legislação municipal que versa sobre o sistema de pagamento de diária instituído pela Lei n. 711, de 03 de dezembro de 1984, regulamentado pelo Decreto n. 20.390, de 14 de outubro de 2013, do Município de Telêmaco Borba.

Sustenta, em síntese, que os dispositivos legais contantes na Lei n. 711, de 1984, e da Lei n. 782, de 1989, bem como nos Decretos n. 20.438, de 31 de outubro de 2013, e 29.065, de 31 de janeiro de 2023, regulamentadores das referidas Leis municipais, desrespeitam os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e proporcionalidade, ao prever diferentes valores de diárias para o Prefeito, Secretários e servidores.

Alega violação à hierarquia normativa por contrariar dispositivos da Constituição Federal e a função do Tribunal de Contas de assegurar a constitucionalidade da legislação municipal.

Narra que a suposta inconstitucionalidade dos referidos atos normativos levanta preocupação quanto à ocorrência de dano ao erário público municipal, sendo os valores previstos nos decretos regulamentadores desproporcionais à realidade financeira do município.

Fundamenta o seu pedido no preceituado pelo art. 37 da Constituição Federal. Por fim, requer o recebimento e procedência da denúncia para determinar ao Município de Telêmaco Borba e à Câmara Municipal de Telêmaco Borba a adequação da legislação.

O pedido foi instruído com a legislação e regulamentação de diárias (peças 04-07). Os autos vieram a mim distribuídos. A fim de subsidiar o exame de admissibilidade do expediente, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação (Despacho n. 205/24, peça n. 10).

Na instrução 4278/24 (peça 11), a CGM se manifestou pela inadmissibilidade da Denúncia, entendendo ser regular a diferença dos valores de diárias, levando-se em conta além dos gastos a expertise dos agentes que estão sendo enviados para executar os supostos serviços.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Compulsando os autos, entendo que a presente denúncia não merece ser recebida.

O Denunciante busca, de maneira transversa, que o Tribunal de Contas realize exame de constitucionalidade da legislação municipal. Para tanto, limita-se a juntar as Leis n. 711, de 1984, e n. 782, de 1989, e os Decretos regulamentadores n. 20.438, de 2013, e n. 29.065, de 2023, bem como a alegar a violação dos princípios constitucionais, em especial o princípio da isonomia, em razão do escalonamento dos valores das diárias de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos do município.

O escalonamento de valores, em razão de cargo e função, é prática corriqueira na Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, na Resolução n. 664, de 11 de março de 2020, estabelece os valores das diárias de maneira escalonada, tendo por base o cargo do membro ou servidor.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (Portaria TCU n. 443/2018) prevê o pagamento de diárias de maneira escalonada em oito níveis, levando em conta os níveis de cargos. Em âmbito estadual, o escalonamento dos valores das diárias com base na hierarquia dos cargos é adotado pelo Poder Executivo (Decreto n. 6358/2024) e pelo Tribunal de Contas (Portarias n. 63/2018 e n. 905/2023).

A mera previsão de valores escalonados de diárias, tendo por base a complexidade dos cargos, não representa violação à isonomia.

A denúncia deixa de materializar, com clareza, os fatos ensejadores de seu recebimento. Assim, não atende o preceituado pelo art. 276, § 1º do Regimento Interno. Ademais, ao limitar-se a atacar a inconstitucionalidade da legislação municipal – legislação esta datada de 1984, portanto, anterior à Constituição Federal – o denunciante pretende que esta Corte de Contas realize verdadeiro controle de constitucionalidade.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é clara a diferença entre a declaração de inconstitucionalidade efetuada por órgão jurisdicional e a restrição de aplicação da lei por órgão estatal. Apenas aos órgãos jurisdicionais compete declarar a inconstitucionalidade de leis.

Conforme se depreende da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas pode apreciar a constitucionalidade de leis apenas no âmbito de suas atribuições, ou seja, incidentalmente, no caso concreto:

Súmula nº 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Em recente julgado, em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança 28.888/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu a compatibilidade do enunciado sumular, desde que observado o seguinte:

4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo. (grifos nossos)

Desse modo, aos tribunais de contas cabe tão somente afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional, ou por violação manifesta a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Não é o caso dos autos.

A competência para realizar o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal, que viola dispositivos da Constituição Estadual, pertence aos Tribunais de Justiça dos Estados, por força do art. 125, parágrafo 2º, da CF/88.

Infer-se, portanto, que a matéria de que trata a denúncia não se encontra no âmbito das atribuições do Tribunal de Contas e que esta Corte carece de competência para declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos em abstrato, motivo pelo qual o pedido e a liminar pleiteados são incabíveis.

III. Diante do exposto, demonstrada a inexistência de irregularidades ou ilegalidades praticadas, NÃO RECEBO A DENÚNCIA.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Realizada a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para a certificação do decurso do prazo recursal e, na sequência, deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VI. Intime-se. Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 591300/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO: ANDRE KOSSAR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1524/24**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], com pedido de medida cautelar, proposta por ANDRÉ KOSSAR contra o MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, em que notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2024, cujo objeto é a "contratação de serviços de rodeio profissional para atender a 38ª expomam a ser realizado nos dias 7 a 9 de setembro de 2024 no parque de exposições governador José Richa, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento no Município de Mamboré/PR".

O valor estimado do contrato é de R\$ 432.199,60 (quatrocentos e trinta e dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) e a abertura do certame ficou prevista para ocorrer no dia 02.09.2024.

O representante sustenta que o edital viola o princípio da competitividade e direciona a licitação, pois exige como requisito de qualificação técnica, declaração de filiação da empresa participante e do juiz de brete na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR).

Além disso, alega que o instrumento convocatório exige que o juiz de arena e o fiscal de brete sejam credenciados à Associação Brasileira de Juizes de Rodeio, impedindo a ampla participação de interessados.

Afirma que tais previsões ofendem o preceituado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, pois obriga as interessadas a associarem-se às mencionadas organizações.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a representação.

No entanto, em relação à medida cautelar pleiteada de suspensão do certame, verifico que o pedido resta prejudicado, uma vez que a EXPOMAM foi realizada de 06 a 09 de setembro.

Sendo assim, entendo pela perda do objeto da medida cautelar requerida, devendo a análise prosseguir em relação ao mérito da presente Representação da Lei de Licitações.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e entendo PREJUDICADO o pedido de medida cautelar pleiteado.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa em relação aos fatos noticiados na Representação. Ressalto que a defesa deverá ser instruída com cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Lei 14.133/21.

**PROCESSO Nº: 633097/24**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A**  
**PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1581/24**

I. Trata-se de Representação da Lei Federal n.14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A, contra o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR.

Sustenta, em síntese, o representante que em 17 de junho de 2024 participou de disputa de lances referentes ao Pregão Eletrônico nº 519/2024, que tinha como objeto o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, para futura e eventual aquisição do Grupo II: Farinhas, incluindo produtos como amido de milho, canjiquinha, farinha de mandioca, farinha de milho flocada, farinha de trigo tipo I, fubá de milho, polvilho doce, sagu e trigo para quibe, com valor global máximo de R\$ 24.189.750,00, destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Alega que, após as concorrentes lançarem seus preços, figurou como primeira colocada. Porém, ao proceder a verificação das condições de participação, após a disputa de lances, a instituição licitante promoveu a desclassificação da representante com fundamento no fundamentada no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação de empresas coligadas ou controladas concorrendo entre si.

Alega que a entidade interpretou equivocadamente o referido dispositivo, incorrendo em formalismo excessivo, visto que a filial da Moinho Globo Alimentos S/A, inscrita sob o CNPJ 81.442.014/0015-62, não deu nenhum lance durante o processo competitivo, tendo sido registrado um valor inicial de R\$ 4,67, que ficou como última colocada.

Alega que foi devidamente interposto recurso administrativo, no qual foram apresentados todos os argumentos referentes à inexistência de concorrência entre a matriz e a filial, destacando que a participação desta última se deu apenas por um erro formal, sem qualquer impacto na competitividade do certame. Entretanto, em resposta ao recurso administrativo, o FUNDEPAR manteve o posicionamento, entendendo pela existência de concorrência entre as empresas coligadas, o que resultou no indeferimento do recurso.

Alega que o "formalismo exacerbado" acarreta prejuízo na ordem de e R\$ 67.600,00

(sessenta e sete mil e seiscentos reais), valor correspondente à diferença entre a proposta apresentada pela Moinho Globo Alimentos S/A (R\$ 1.466.400,00) e a proposta da Nutressencial Assessoria, classificada em segundo lugar (R\$ 1.534.000,00).

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão cautelar dos efeitos da desclassificação até a decisão final sobre a presente representação e, por fim, a anulação desclassificação e a validação da sua proposta.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, cópia do processo administrativo que levou à desclassificação da representante e cópia da atual fase do certame, e demais documentos que julgar pertinentes.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 634336/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR: DAIANE MONTEIRO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1582/24**

I. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, formulada por MICHELE SIREIA THOMAZINHO, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, através da qual notícia supostas irregularidades na aquisição de "gêneros alimentícios" em regime de "compra emergencial", SEI 19.022.081402/2024-52, para aquisição de 262 (duzentas e sessenta e duas) toneladas de arroz, em embalagens de 5 kgs, com validade de 12 meses, ao preço de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) cada pacote, o que soma a quantia de R\$ 1.755.400,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Afirma que, atualmente, o preço médio de supermercado é de menos de R\$ 30,00 (trinta reais), indicando um preço acima daquele praticado no varejo de aproximadamente 10% (dez por cento) e que, em que pese terem sido realizados previamente 3 (três) certames para aquisição de arroz para merenda escolar, nenhuma das empresas renomadas que participaram foram consideradas aptas para o fornecimento, salvo a empresa MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, inscrita no CNPJ 07.021.647/0001-49.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão de todo e qualquer compra ou contrato em curso, em exercício ou em execução da Prefeitura Municipal de Londrina com a empresa Marabá Indústria e Comércio de Cereais LTDA - CNPJ 07.021.647/0001-49 - com sede rua Ver. João Batista Sanches, n. 846, Parque Industrial II, Maringá/PR.

É o relatório.

II. Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, fazendo-se necessária a manifestação do órgão municipal, pois a concessão de medidas inaudita altera parte somente são permitidas em casos extremos e quando as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas. Logo, entendo necessária a oitiva do MUNICÍPIO DE LONDRINA e DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA.

III. Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA e DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seus representantes legais, via telefone ou mensagem instantânea para que, em 48h, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte, tais como a dispensa de licitação e o contrato firmado com a empresa Marabá Indústria e Comércio de Cereais LTDA.

IV. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 11 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 556181/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR:-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1589/24**

I- Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME em face do Acórdão n. 1115/2022 – STP[1], que manteve na íntegra o Acórdão n. 1560/20 – STP[2], no sentido de julgar procedente a Representação n. 250827/19 e condenar a empresa a devolver recursos, de forma solidária com o ex-Prefeito do Município de Mamboré, Sr. Claudinei Calori de Souza.

II- Segue anexo ao presente petição, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme dispõe o artigo 495 do Regimento Interno.

III- Diante dos fatos, fundamentos apresentados e tudo o que mais consta nos autos, RECEBO o pedido rescisório, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II e Parágrafo Único da Lei Complementar 113/2005.

IV- Considerando que o interessado formula, também, pedido para suspensão da decisão atacada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme § 3º do Art. 495-A do Regimento Interno, apresentem suas manifestações

quanto à possibilidade de concessão da medida.  
V- Após, retornem a este Gabinete, para deliberação.  
Gabinete, 12 de setembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Recurso de Revista n. 707979/21, transitado em julgado em 09/08/2022. Ementa: Representação julgada procedente pelo Acórdão nº 1560/20 – Pleno. Antecipação indevida de pagamentos à empresa contratada pelo Poder Executivo de Mamboré. Pagamentos realizados sobre compensação tributária não homologada pela Receita Federal. Conhecimento e não provimento dos recursos.

2. Integrado pelo Acórdão n. 2938/21, exarado nos Embargos de Declaração n. 491930/20. Ementa: Representação. Auditoria tributária. Pagamento antecipado de valores à empresa contratada. Prejuízo ao erário. Procedência, restituição de valores e aplicação de multa. Determinação de instauração de tomada de contas para apurar a regularidade do objeto contratado.

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º-519456/24**  
**ORIGEM:-PAMELA LORRANYA RIBEIRO SOARES**  
**INTERESSADO:-PAMELA LORRANYA RIBEIRO SOARES**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1163/24**

Tendo em vista a solicitação na peça nº 2, em se tratando de pesquisa, DEFIRO o pedido de ACESSO aos autos nº 81981-6/23 e 28604-4/24, que tratam do Estúdio de Inovação, por meio eletrônico.  
Encaminhem-se os autos à Presidência, conforme determinado no Despacho nº 3190/24-GP e após, à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso à interessada.  
Gabinete, em 12 de setembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO N.º-59078/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**DESPACHO:-1170/24**  
**DESPACHO**

Em exame à petição de Recurso de Revista interposta pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2545/24-STP[2], que julgou procedente representação apresentada a esta Corte, com reconhecimento de irregularidade consistente no revisão de preços registrados em Ata de Registro de Preços e prorrogação do instrumento por prazo superior a doze meses, com expedição de determinação, observo que, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja, o Recurso de Revista, em conformidade com o artigo 484 do RI-TCEPR[3], pois se trata de Representação julgada pelo Tribunal Pleno.  
Quanto à tempestividade, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 3277, de 21/08/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC nº 14619/24-DG[4], o que demonstra que o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.  
À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, observada a restrição prevista no art. 341 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 13 de setembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 37.  
2. Peça nº 33.  
3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.  
4. Peça nº 35.

**PROCESSO N.º-207794/20**  
**ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ODINIR CAMILO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1171/24**

Tendo em vista a Instrução nº 12858/24 da CAGE (peça 51) e Parecer nº 895/27 da 7PC, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento da consulta - Protocolo nº 466339/22, "em que se delibera, dentre outros pontos, acerca da impossibilidade de se considerar, no cálculo do benefício apurado pela média das remunerações, tempo de contribuição posterior à revogação do benefício".

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para o sobrestamento até o julgamento do protocolo de consulta nº 466339/22.  
Publique-se  
Gabinete, em 13 de setembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-498516/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI, MARCELO HENRIQUE LOPES**  
**DESPACHO:-1172/24**

**BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO**  
Tendo em vista a Instrução nº. 736/24 (peça 111) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº 055.717.339-69, exclusivamente em relação ao item II, (ii) do Acórdão nº 3437/2023 - Tribunal Pleno (peça 64).  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.  
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno  
Publique-se.  
Gabinete, em 13 de setembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-779302/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS RUBBO**  
**DESPACHO:-1173/24**  
**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira (peça 53/54), servidora do Município de União da Vitória, em face do Acórdão nº 2266/22 (peça 39), por meio do qual a Primeira Câmara NEGOU REGISTRO do ato de aposentadoria, concedida pelo Decreto Municipal nº 295/2020, publicado em 05/08/2020.  
Contudo, após o Acórdão 2135/24 STP (peça 81), do Recurso de Revista, que manteve o Acórdão 2266/22 (peça 39), os autos retornaram à CMEX para monitoramento do cumprimento da decisão do Acórdão 2266/22 da S1C, contudo após a publicação do Acórdão 2135/24, (peça 83), como é praxe do referido município, foram juntados documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 621978/24 (peça 86).  
Após a análise dos documentos a CMEX elaborou a Instrução nº 730/24 (peça 88), informando que a determinação, exarada no Acórdão nº 2266/22 – S1C (peça 39), mantido pelo Acórdão nº 2135/24 – STP (peça 81), sob responsabilidade do Município de União da Vitória – CNPJ N.º 75.967.760/0001-71, na avaliação desta Coordenadoria, NÃO FOI CUMPRIDA[1] até o presente momento.  
Em face do exposto, determino a intimação do Município de União da Vitória para que em 15 (quinze) dias comprove que procedeu à anulação da aposentadoria concedida à servidora e a consequente interrupção dos pagamentos, bem como, demonstre o cumprimento do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, quanto à intimação da beneficiária sobre a negativa do registro do ato de aposentadoria.  
Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.  
Publique-se.  
Gabinete, em 13 de setembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Vale destacar que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-182362/24  
ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL:-ADRIANA APARECIDA TAJES  
DESPACHO 570/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 636517/24 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



Sem publicações



Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5185/2024

Processo Nº: 640050/24

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 08:47:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILHAIR FRANCISCO MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5186/2024

Processo Nº: 639958/24

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 10:16:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5187/2024

Processo Nº: 698623/20

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 10:20:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CLEITON JUNIOR TELLES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5188/2024

Processo Nº: 636290/24

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 10:24:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 616664/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5189/2024**  
**Processo Nº: 425001/24**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 10:28:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ADIANA RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA GOMES, ALINE FLAVIA MORAES, ANA FLAVIA MARTELLI DE LIMA, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDERSON MARCOLINO DE SOUZA, ANDREIA BERTAO DA SILVA, ANDREIA CARDOSO DE PAULA, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, ANGELIKA MARIA DA LUZ MACHADO E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5190/2024**  
**Processo Nº: 423882/24**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 10:37:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ALINE FROSSARD, AMANDA NUNES SANTIAGO HUBNER, ANDRESSA VIEIRA HILDEBRAND, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA GUIMARAES E SILVA, DANIELA HIRATA ARITA, DANIELA PRISCILA DE MENEZES, DANIELE MICHALSKI, DANIELLE DE CARVALHO ALVES, DEBORAH THAIS SILVA CEPELO BRUNIERI E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5191/2024**  
**Processo Nº: 637931/22**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 10:44:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANA CLAUDIA TONON, CELSO FERNANDO GOES, ELIZETTE MACEDO PIEROG, ESTELA CRISTINA PAULOVSKI, FERNANDA MATCIULEVICZ MOSSOLIN, GISELLE ADRIANE PERES, GISLENE MERHET, GLEISY VARGAS PRESTE, ILIANE BORCAT, JACKELINE DA PAZ VESSELOUCZ E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5192/2024**  
**Processo Nº: 761167/21**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 10:52:16  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALESSANDRA HARUMI MIURA, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ E OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 800323/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5193/2024**  
**Processo Nº: 462414/22**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 10:59:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: ADELAINÉ DE FÁTIMA DOS ANJOS BERRES GIACOMINI, CYNTHIA GABRIELA LACHMAN, DAYMITHY ZIMMERMANN TROCHA, FRANCIÉLE NUNES DOS SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA STECIUK, JESSICA APARECIDA PORN, JULIANE TEREZINHA HENZ YAGNYCZ, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, NATHANA COLOMBO E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 829968/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5194/2024**  
**Processo Nº: 494430/22**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 11:14:24  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: ANDRE DIEGO ANTUNES MATTOSO, BRUNA MOREIRA FERREIRA,

EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, KEMILY MARIA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 261683/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5195/2024**  
**Processo Nº: 642150/24**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 16:57:16  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 636290/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5196/2024**  
**Processo Nº: 642215/24**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 17:04:43  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5197/2024**  
**Processo Nº: 640247/24**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 17:09:24  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5198/2024**  
**Processo Nº: 642576/24**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 18:15:43  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5199/2024**  
**Processo Nº: 642606/24**

Data e hora da distribuição: 13/09/2024 18:36:46  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MESAC RODRIGUES DA CONCEICAO  
Interessado: MESAC RODRIGUES DA CONCEICAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N.º-304111/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-ALCIDES TADIOTTO NETO, AMANDA VITORIA DO AMARAL, ANDREIA MARIA SANTINI, CELMA RODRIGUES DA CUNHA, CLAUDILAINE FATIMA BORGES DOMINGUES, CRISTIANE DE OLIVEIRA, DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, DEBORA REGINA COSTA, EDILMAR FOSCHERA PIACENTINI PICCOLLI, EMANUELLE DA SILVA KANIGOSKI, FERNANDA ALBERTON GRASSI, FLAVIO COSTA, GABRIELA GUERRA, GILMAR ANDRADE DOS SANTOS, IDINIR DE LIMA, IGOR GONZAGA PEREIRA, IRACELIA NAZARE, ISADORA DE ANDRADE RUCKER, IVETE RIBEIRO BORGES, JOSE ANTONIO DELFIM DE SOUZA, JOSLAINE MAGALHÃES, LEANDRO MACHADO, LEANDRO SAVI MONDO, LETICIA EDUARDO DA SILVA, MARCOS JOSE DA SILVA, MARIA CRISTINA GOSLAR, MARIO WEBER, MAYCON LUIZ DE ALMEIDA, OLIVIA REGINA SCIMEONI, PATRICIA SIMIONI MACHADO, RAFAEL FERREIRA LIMA, RAFAEL MAIA, RAFAELLA SALVINI, REGIANE APARECIDA**

GOZDIUK PINHEIRO, RICHER ALEXANDRE MACHADO, ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, SILIANE GARCIA, TAMARA FERNANDES BARONI, TAYNARA ROSA DE PAULA NEVES, VALDECIR SULZBACHER, VANESSA LIEBER ROSSET, VERCY ALVES DE PAULA, VERONICA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, WAGNER LANZARINI, WILLIAN ROMARIO DE BORBA, WILSON DE LIMA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3654/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13452/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-448470/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

INTERESSADO-ADEMAR MUSSI SARGIN FILHO, ADRIANA PEREIRA, AMANDA DE SOUZA RODES, AMANDA MARIA PEREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA CUQUI, ANDERSON FREITAS DE MOURA, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANTONIO AUGUSTO PELOSSI JUNIOR, APARECIDA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE JULIANA PELOZO, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE FERNANDES, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVAN DE JESUS BARBOSA, ELEANDRO JOSE LAURO, ELIANE IRENO DE OLIVEIRA, ELIZABETH FATIMA LEONARDI, EVERSON MORA, FERNANDA FRANCYELLE DE ANDRADE, GIOVANA OLIVEIRA BARBOSA, GISELE DALTO DO NASCIMENTO, HUGO JOSE BUCKER, JESSICA DA SILVA MARIA, JESSICA KAROLINE DA SILVA, JESSICA LORRAINE DE LIMA, JESSICA VENERANO GALEGO, JHONATTAN WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOYCE REIS FERREIRA SCHREIDER, LEANDRO HENRIQUE ROMANO, LOANA ANTONIA DA SILVA, LUAN ALBIEIRO PEREIRA, MAICOLN GARCIA MUNHOZ, MANOEL JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARTA MILENNY GARCIA, MICHELE APARECIDA COSTA, NAYARA AMIRA SAFIEDDINE SANCHES, NYHEDER LAVADO MARTINS, PATRICIA APARECIDA RAMOS, PAULA DE SOUZA ALMEIDA, PRISCILA BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSELI ANTONIO DOS REIS, TIAGO HENRIQUE DA SILVA, VIVIANE TEREZINHA TORRES DICK

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3655/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-398191/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

INTERESSADO-CEDIMAR DOS SANTOS, DIANE ALVES DRUM, GABRIELA PASSARINI BERGAMO, JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS, JULIANA APARECIDA CAVACINI DE LIMA, LENNON GUSTAVO MAAS SANTOS, MARIO WEBER, TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS, TEREZINHA OLIVEIRA, VINICIUS COSTA GRILLO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3656/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13456/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-518603/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3657/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13450/24 - CAGE peça nº 62: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-477784/23**

**ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA**

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LILIAN BORGES

CAPEL VENDRAMIN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3658/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVAÍ PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-599436/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

INTERESSADO-ADRIANO BOTESINI, ANA CLAUDIA SPASSIN, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, CENIRA ROSA CECHIN SKOREK, CEZAR DINIZ ANDRADE, DALILA RIZZO CASAGRANDE, EDENILSON ZAROWNI, ELIA DOS SANTOS, ELIANA OLIZEVSKI, GENIFFER PADILHA FERRAZ, HENRIQUE ARION GIONGO, JESSICA DE OLIVEIRA DE LIMA, JESSICA STORKI, JOAO FELIPE ANDREETTA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, LILIAN VAZ SZERNEK TRENTIN, LUIZ FERNANDO LASKOSKI, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MARIA GABRIELA NUNES CAMPANA, MARIA SANTINA PERUSSULO, NADIA SALES KRANZ, PEDRO AUGUSTO SEVERO JOSEFI, RENATO PAULO SCHULTZ JUNIOR, ROSE MARI NOSCHANG, SALETE DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO CHAVES DE CORDOVA JUNIOR, SILVIO APARECIDO REDON, SOLANGE APARECIDA LONGEN BES, THAIS DOMINGUES, WILLIAM RENAN JAKOBOUSKI, ZULEIDE FATIMA FELIPPINI MORANDO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3659/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13551/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-307238/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

INTERESSADO-PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3660/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13559/24 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-42744/24**

**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR, ARTHUR DANIEL

MARQUARDT, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LAURA DE MATOS MARTINS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3661/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13563/24 - CAGE peça nº 71:

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-593389/24**

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3662/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13329/24 e nº 13331/24 - CAGE peças nº 20 e 21:

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-9024/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DIRCE RODRIGUES BAPTISTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3663/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5799/24 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-484130/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, PAULO ACIR MAURER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3664/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13564/24 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-677026/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3665/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5225/24 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-410543/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JOAO CARLOS HOFFMANN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3666/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13560/24 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-305839/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARECI ADELE NUNES BARBOSA DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3667/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13566/24 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-730458/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NIVALDO BATISTA DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3668/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5239/24 - CAGE peça nº 33:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-72083/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-AIRTON HAENISCH JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3669/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5236/24 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-431695/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, LUIZ OSVALDIR WILL AGUIAR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3670/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13576/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: -583855/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-111/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 891/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Joao Evaristo Debias, Secretário, CPF: 888.669.129-72; e,

b) Sra. Luciana Casagrande Pereira, Secretária CPF: 921.516.129-53.

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de setembro de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

### Informações

Sem publicações

### Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Setembro de 2024.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



### GP - Despachos

Sem publicações

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre